CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049187E

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 636, DE 2013

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 614/13
AVISO Nº 1003/13 – C. Civil

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, pela aprovação integral ou parcial das Emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 8, 13, 14, 19, 20, 29, 35, 39, 41, 42, 50, 51, 52, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 78, 80, 83, 87, 89, 91, 94, 96, 97, 98, 99, 102, 103 e 108, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014, apresentado, e pela rejeição das demais emendas (Relator: SEN. WELLINGTON DIAS e Relator Revisor: DEP. PADRE JOÃO).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

(*) Republicada em 21/05/2014 para inclusão do Pronunciamento do Presidente

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (108)
- Parecer oferecido pelo relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação do 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1º Complemento de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Complemento de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014, adotado pela Comissão

CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 2013
MENSAGEM Nº 151, DE 2013-CN
(nº 614/2013, na origem)

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação desta Medida Provisória, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

I - Crédito de Habitação;

II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e

III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o **caput** implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o **caput** permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no caput beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o **caput** estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o **caput** do art. 3º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação desta Medida Provisória, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

I - Crédito para Apoio;

II - Apoio Inicial;

III - Alimentação;

IV - Insumos;

V - Apoio à Instalação;

VI - Apoio Mulher;

VII - Fomento;

VIII - Adicional Fomento;

IX - Crédito Emergencial;

X - Semi-Árido;

XI - Adicional de Semi-Árido;

XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e

XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Os créditos concedidos mas eventualmente não transferidos devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 6º O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário.

§ 1º A remissão de que trata o **caput** abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3º O valor das remissões previstas no **caput** será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado, a:

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder subvenções econômicas na forma de rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do PROCERA serão imputados:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

Art. 10. A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do **caput**, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 2º Poderá ser contratada Instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do **caput**, dispensada a licitação.

§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do **caput** se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento.

§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento.

§ 5º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita.

§ 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos.

....." (NR)

"Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola e das políticas sociais e com os programas constantes no Plano Plurianual da União." (NR)

Art. 11. A aquisição autorizada pelo art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, poderá ser feita até 30 de junho de 2014.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

MP-CRIA PROG DE INSTALAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA DA REFORMA AGRÁRIA(L3)

EMI nº 00058/2013 MDA MF MP

Brasília, 12 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, Capítulo III, trata especificamente da política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Assim, além da adoção de "medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade" (conceito de reforma agrária, estabelecido no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), deverá o Estado brasileiro envidar esforços no sentido de garantir a melhoria da condição de vida das famílias assentadas pelo PNRA.

A presente medida provisória regulamenta linha especial de crédito voltada às famílias incluídas do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, bem como concede remissão, rebates, descontos e possibilidade de renegociação para as dívidas provenientes de crédito instalação, originalmente contratadas pelas famílias com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em momento anterior ao presente ato normativo. Indica também alterações necessárias e pontuais na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Visando a garantir a fixação da família na parcela rural, a presente Medida Provisória concede tratamento especial às dívidas do agricultor familiar assentado pelo PNRA contratadas desde 1985 ao amparo do Programa de Crédito de Instalação, para construção e reforma de moradias, aplicando condições semelhantes para quitação da forma como ocorre para os beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - parte integrante do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Por outro lado, há a necessidade de se enfrentar o passivo dos programas de crédito instalação para além dos valores destinados para construção e reforma de moradias rurais. Isso porque o INCRA concedia crédito instalação aos assentados do PNRA na fase de implantação do projeto de assentamento. Os valores (e modalidades) de referido crédito foram adequados ao longo dos anos, pelo próprio INCRA (ante à ausência de legislação federal específica), na tentativa de propiciar condições dignas na fase inicial de implantação do projeto de assentamento, fomento à produção e consequente manutenção das famílias na parcela rural.

Após análise do endividamento das famílias beneficiárias do PNRA, a presente Medida Provisória pretende, em suma: i) separar e conferir tratamento diferenciado para as modalidades de crédito concedidas pelo INCRA voltadas à construção ou reforma de unidades habitacionais rurais,

aplicando formas de quitação semelhantes às atuais regras instituídas pelo PMCMV/PNHR; ii) conceder remissão de até R$ 10.000,00 para as dívidas originalmente contratadas pelos beneficiários do PNRA; e iii) promover a repactuação do valor excedente ao remitido, na forma a ser definida em regulamento.

Trata, ainda, de remissão de dívidas referentes às operações contratadas por meio de Cédulas de Produtor Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Com efeito, por meio da assinatura da Cédula Rural o agricultor familiar conseguia financiamento antecipado visando a produzir alimentos que seriam adquiridos no âmbito do PAA. Ocorre que a maioria dos beneficiários plantou o produto previsto na CPR e perderam grande parte da produção em virtude de intempéries ou pragas ocorridas entre 2003 e 2004, ficando inadimplentes. Assim, urge atuação do poder público para resolver essa situação.

De igual modo, a presente medida provisória visa a liquidar e a extinguir o fundo contábil e o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera.

Por derradeiro, passados mais de vinte anos da publicação da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, se mostram necessárias alterações pontuais na referida legislação. Primeiramente, buscou-se prever regulamentação mínima hábil a estabelecer alguns parâmetros legais para a concessão e cobrança do crédito de instalação, procedendo ajustes ao art. 17 de citada lei. Destaque-se que a previsão legislativa de um crédito especial para a reforma agrária remonta à edição do Estatuto da Terra, que contém seção específica (seção VI) destinada a reger a "assistência financeira e creditícia" ao trabalhador rural.

Bem assim, propõe-se pequena alteração na citada lei agrária, especialmente na parte relativa ao valor pago à terra pelo beneficiário do PNRA. Assim, além de fixar parâmetros mais seguros para o estabelecimento do preço, também propõe isonomia para o pagamento de títulos expedidos em projetos de assentamento oriundos de terras públicas federais, com a legislação que regulamenta a titulação em terras públicas na Amazônia Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009).

Diante do exposto e tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, dada a necessidade de se buscar medidas e instrumentos aptos a viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

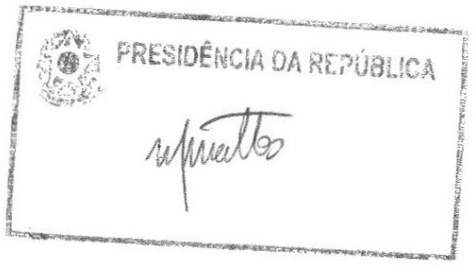

Assinado eletronicamente por: Gilberto José Spier Vargas, Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 614

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 636 , de 26 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências".

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas

instituições que o integram. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
V - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
VI - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
VII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
§ 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
§ 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
§ 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
.....
.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal

executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal

executor do programa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)*

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)*

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; *(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)*

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. *(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)*

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subseqüente.

.....
.....

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

.....

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À ECONOMIA RURAL

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

I - assistência técnica;

II - produção e distribuição de sementes e mudas;

III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;

IV - mecanização agrícola;

V - cooperativismo;

VI - assistência financeira e creditícia;

VII - assistência à comercialização;

VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;

IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura;

X - seguro agrícola;

XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;

XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;

b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2º No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) nas demais áreas do País, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural; *(Vide art. 1º do Decreto nº 56.891, de 22/9/1965)*

c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida por esses órgãos.

§ 3º Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais aí existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - o Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

V - além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário:

a) VETADO;

b) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;

c) colaborar em programas de colonização e de recolonização;

d) planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural e cooperar com outros órgãos ou entidades que a executem;

e) planejar, programar e promover medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural;

f) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural ...VETADO;

g) realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural e propor as medidas deles decorrentes;

h) VETADO;

i) atuar, em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho incumbidos da sindicalização rural visando a harmonizar as atribuições legais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura;

j) estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas e de outras entidades de associativismo rural;

k) planejar e promover a aquisição e revenda de materiais agropecuários, reprodutores, sementes e mudas;

l) controlar os estoques e as operações financeiras de revenda;

m) centralizar a movimentação de recursos financeiros destinados à aquisição e revenda de materiais agropecuários, de acordo com o plano geral aprovado pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

n) exercer as atribuições de que trata o artigo 88, desta Lei, no âmbito federal;

o) desempenhar as atribuições constantes do artigo 162 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do artigo 58, desta Lei, coordenadas as suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição;

VI - a organização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e de seus sistemas de funcionamento será estabelecida em regulamento, com competência

idêntica à fixada para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no artigo 104 e seus parágrafos.

.....
.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

.....

Seção III
Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

.....

Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III - complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

.....
.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin.

.....

.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003)*

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003)*

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003)*

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

.....

Seção III
Da Solidariedade Passiva

.....

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

.....

.....

LEI Nº 12.806, DE 7 DE MAIO DE 2013

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em 4 (quatro) parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a dar aporte ao Fundo Garantia-Safra dos recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ao aporte referido no caput deste artigo não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do caput do art. 10 da mesma Lei.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até 550.000 t (quinhentos e cinquenta

mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o caput deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.

Art. 7º Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

I - a quantidade mensal de milho a ser adquirida;

II - a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;

III - os limites e condições da venda do produto adquirido; e

IV - outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei dos custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Brasília, 7 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Gilberto José Spier Vargas

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;

VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária; e

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.

.....

.....

Ofício nº 236 (CN) Brasília, em 19 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 636, de 2013, que "Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 108 (cento e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 25, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 11, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 19/Mai/2014 14:53
Ponto: 1148 Ass.: Origem: CN

mm/mpv13-636

Secretaria de Expediente
MPV Nº 636 13
Fls. 19

CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 636,** de 2013, que *"Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências."*

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado ANTÔNIO IMBASSAHY	001;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 018;
Deputado EDUARDO CUNHA	015;
Deputado MOREIRA MENDES	016; 017; 027; 028;
Deputado ZÉ GERALDO	019;
Deputado MENDONÇA FILHO	020; 021; 022; 023; 082; 083;
Deputado WEVERTON ROCHA	024; 025;
Senador EDUARDO AMORIM	026;
Senador WELLINGTON DIAS	029;
Deputado ASSIS CARVALHO	030;
Deputado PEDRO UCZAI	031; 032; 033; 034; 035; 057; 058; 059;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	036;
Deputado OZIEL OLIVEIRA	037; 048; 049; 050; 051; 052; 060; 061; 062;
Deputado BETINHO ROSADO	038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 078; 079; 080;
Deputado MARCON	045; 046; 047; 085; 086;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	053;
Deputada LUCI CHOINAKI E OUTROS	054; 055; 056
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	063; 064; 065; 098;
Deputado MANOEL JUNIOR	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073;
Deputado PADRE JOÃO	074; 075; 076;
Deputado PEDRO EUGÊNIO	077; 084;
Deputado JORGE CORTE REAL	081;

Deputado CARLOS MAGNO	087; 088;
Deputado HUMBERTO SOUTO	089; 090;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	091; 092; 093; 094; 095; 096; 097;
Senador VITAL DO RÊGO	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105;
Deputado ALFREDO KAEFER	106;
Senador ARMANDO MONTEIRO	107; 108.

TOTAL DE EMENDAS: 108

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
Emenda nº 1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Imbassahy	191

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

" Art. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de responsabilidade da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de dezembro de 2013, que somem até R$ 10.000,00 (dez mil reais) e tenham optado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

§ 1º Os débitos cuja soma dos valores originalmente seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), descontados eventuais pagamentos devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data de lançamento de cada débito até a data de liquidação ou da formalização da negociação, observadas as seguintes condições:

I – liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R$ 12.000,00 (Doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II – renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com concessão de bônus de adimplência.

§ 2º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento deste artigo.

Recebido em 03/02/2014 às 16:05
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

O art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com a Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio sendo que o valor mínimo da parcela mensal será de R$100,00 (cem reais).

Dentre outros assuntos, a presente medida provisória concede remissão de créditos concedidos para assentados da reforma agrária, de dívidas referentes às operações de Cédulas de Produto Rural e de operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, cujos valores concedidos, em uma ou mais operações, somem até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário. E, ainda, concede rebate de 80% sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Conforme dados do SEBRAE existem hoje no País 8,2 milhões de MPE que representam mais de 90% do total dos negócios e mais de 14,7 milhões dos trabalhadores ocupados no segmento.

De julho de 2009 a agosto de 2013, foram registrados no Brasil 3,3 milhões de Microempreendedores Individuais - MEI, apenas em 2012 mais de 1 milhão de pessoas formalizaram como MEI.

Tudo começou com a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que tratava do regime tributário das Micro e Pequenas Empresas.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sancionada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, criou o SIMPLES FEDERAL, ou seja, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que entrou em vigor no dia primeiro de janeiro de 1997 e que consiste no pagamento unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, CSLL, INSS Patronal e IPI, no caso de ser contribuinte.

Posteriormente, em 1999, foi instituído o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto no art. 170 da Constituição Federal.

A nova sistemática de arrecadação de impostos e contribuições simplificou e desburocratizou a forma das microempresas e das empresas de pequeno porte pagar seus tributos, estimulando a criação em 21 Estados da Federação, sistemas simplificados para tributos estaduais no âmbito de suas competências. Entretanto, os limites de enquadramento das empresas e das alíquotas de recolhimento são bastante diferenciados entre os Estados da Federação.

Em virtude desse problema e de outros, o PSDB encaminhou emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003 – Reforma Tributária, aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, propondo a implantação do SUPERSIMPLES.

Com a promulgação da referida Emenda Constitucional, foram apresentados projetos de lei complementar de autoria dos Deputados Jutahy Junior e Eduardo Paes (PLC nº 123 e 124, respectivamente), regulamentando a matéria, com vista à implementação de um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais abrangendo a União, os Estados, DF e os Municípios.

O Projeto de Lei Complementar foi relatado pelo Dep. Luiz Carlos Hauly e amplamente discutido com a Receita Federal e o Governo Federal. Foi sancionado e originou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/06) com vigência a partir de julho de 2007.

A partir desta data, a Lei Geral foi modificada registrando diversos avanços e melhorias para o setor sempre com apoio integral da Bancada do PSDB. Destacam-se os seguintes ajustes por meio de leis complementares: 127/07 que regulamentou a inclusão de categorias no Supersimples; 128/08 que criou o MEI – Microempreendedor Individual (inclusive com projeto de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame); 133/09 que beneficiou atividades culturais e artísticas e 139/11 que ampliou de R$2,4 milhões para R$3,6 milhões o teto da receita bruta anual das empresas do Supersimples e de R$ 36 mil para R$ 60 mil o teto do MEI. O microempreendedor individual também conquistou avanços como a redução da alíquota previdenciária, que passou de 11% sobre o salário mínimo para 5% e a dispensa de várias obrigações burocráticas.

Em conclusão, podemos afirmar que o SUPERSIMPLES e, posteriormente, o SIMPLES NACIONAL é o grande legado do PSDB para as microempresas e pequenas empresas.

Com vista à continuidade do fortalecimento do setor das microempresas e empresas de pequeno porte que tem contribuído com a oferta de emprego no mercado de trabalho, mais uma vez, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação desta emenda à presente medida provisória.

PARLAMENTAR

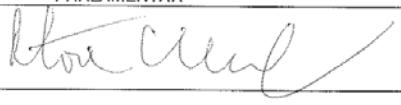

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emendas nº 02

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636 de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O anexo da Lei 12.429/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) toneladas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 13:
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.429/2011 autorizou a doação de até 500 mil toneladas de arroz para assistência humanitária internacional. Deste montante, já foram executadas 480 mil toneladas, sendo que as 20 mil toneladas restantes já estão comprometidas.

O mecanismo de doação mostrou-se extremamente eficiente no sentido de colaborar na mitigação da fome nos países em situação de insegurança alimentar e, ao mesmo tempo, reduziu excedente dos estoques de arroz nacional remanescente

de diversas safras e, consequentemente, o custo de armazenagem pago com recursos públicos.

A despeito da perspectiva de um quadro de oferta e demanda de arroz mais ajustado na presente temporada, ainda resta um estoque da ordem de 560 mil toneladas em poder do Governo, sendo que parcela expressiva do referido estoque, de safras antigas.

Por outro lado, devido à evolução natural da oferta e demanda do arroz em função dos preços internos e externos, é bem provável que em um prazo não muito distante, o Governo volte a acumular estoques adicionais em decorrência da execução da política de garantia de preço mínimo.

Neste contexto, a vigência de uma legislação que faculte a doação de excedentes para assistência humanitária funciona como um importante renovador dos estoques reguladores, ao tempo em que a agricultura nacional, considerada o celeiro do mundo, contribui com as ações humanitárias em nível internacional.

O quantitativo estabelecido pela lei 12.429/2011, para o arroz, foi executado ao longo de 24 meses. A expectativa, com a majoração do montante estabelecido é de que o Brasil esteja pronto a atender de forma célere eventual demanda emergencial pelo produto.

PARLAMENTAR

Brasília, 3 de fevereiro de 2014

Luis Carlos Heinze – PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 03

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636 de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014, às 17:40
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas, pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previsto nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

b) Operações do PRONAF Grupo "A" e "B" e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;

2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;

3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;

4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como

titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Luis Carlos Heinze – PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 04

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. _XX_Aditiva	5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, novo artigo segundo ao texto da Medida Provisória 636, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 17:59
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de dezembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Em relação às operações renegociadas com base nesse artigo, além dos descontos já concedidos com base no Inciso I e nos §§ 2º e 7º desse artigo:

a) A partir da assinatura do termo de acordo, fica dispensada sobre cada uma das parcelas vincendas, a partir da data da publicada desta lei, a correção com base na taxa SELIC, desde que as parcelas sejam liquidadas até a data dos seus respectivos vencimentos, a título de bônus de adimplência;

b) Aplicação de desconto adicional de 5% sobre o saldo devedor das parcelas vincendas apuradas na forma da alínea anterior, para liquidação da dívida, que pode ser realizada mediante a liquidação das parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil

responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerradodos, conforme definido no § 2º;

b)- estabelecer bônus de adimplência vinculado à exclusão da SELIC, quando o devedor amortizar a parcela na data do seu vencimento, como forma de estimular a inadimplência e eliminar a elevação da dívida pela Taxa SELIC, que é

incompatível com a atividade agropecuária, além de corrigir uma incoerência, ao manter o desconto adicional de 5% para quem liquidar a operação mesmo depois de renegociada a dívida. Se na data da renegociação, se não dispunha dos recursos para liquidar, fez a opção de renegociar e se agora, quer liquidar a dívida, não justifica não conceder o desconto que vai incidir apenas no saldo remanescente da operação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2015.

.....

§ 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta:

a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória;

b)

c) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União –

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014 às 17:41
Clarissa Hayashi, Mat. 221392

DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente cinco mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 06

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 2013

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. √ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 636:

Art XX. O Art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **335 dias após a publicação desta lei:**

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **365 dias após a publicação desta lei**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **365 dias após a publicação desta lei**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores **de um mesmo mutuário**, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, **devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval**;

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 17:03
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

§ 3º Ficam suspensos até **365 dias após a publicação desta lei** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **365 dias após a publicação desta lei**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **335 dias após a publicação desta lei**, que forem liquidadas ou renegociadas até **365 dias após a publicação desta lei**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até **365 dias após a publicação desta lei**.

JUSTIFICAÇÃO

Após audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em novembro de 2011, em que compareceram representantes das instituições financeiras e dos ministérios da Fazenda e da Agricultura, e após demonstração de interesse daquelas pastas em reabrir o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU – de que trata o Artigo 8º da lei 11.775/08, apresento esta emenda para estender o prazo máximo para acerto dessas contas, para até um ano após a publicação da lei.

A lei 12.380/11 alongou a data para contratação do refinanciamento até junho de 2011. No entanto, o que julgo ter sido um equívoco, a norma só beneficiou os débitos inscritos em DAU até 30 de outubro de 2010. Essa regra excluiu um

elevado número de mutuários, inclusive cooperativas interessadas em fazer o acerto dessa dívida. Somado a isso, os produtores de arroz enfrentaram sérias dificuldades de comercialização e atravessaram por uma das piores crises já registradas pelo setor. Os de soja e milho, em especial os do Sul do país, enfrentaram e enfrentam prejuízos devido as constantes estiagem que assolam aquela região.

Acrescentamos ainda que não são raros os casos em que produtores rurais nos procuraram e relataram que houve inscrições em DAU de parcelas do Pesa, inclusive as vencidas em agosto de 2010, após 30 de outubro daquele ano e em pleno vigor da resolução Bacen 3.950, que garantia o pagamento dessas operações com bônus de adimplemento até 30 de junho passado.

A determinação prejudicou um grande número de produtores rurais que, ao terem as parcelas de juros inscritas em DAU, foram obrigados a optar pelo refinanciamento em 60 meses, sem descontos e com Selic integral para não verem a conta aumentar ainda mais com a inadimplência das parcelas a vencer. Ora, a lei, ao estender o prazo para o produtor rural, concomitantemente alongou a proteção a PGFN ao mitigar os riscos da prescrição diante do não pagamento pelo produtor até 30 de junho de 2011 e, mesmo assim, as inscrições foram feitas em tão curto prazo após o vencimento.

Essa atitude onerou as contas em cerca de 300%. Um absurdo diante de todos os problemas enfrentados pelo setor rural. Tenho exemplos de um produtor do município de Três Passos/RS. Ele poderia ter pago a parcela do Pesa inadimplente de 2010, até 30 de junho deste ano com valores que não atingiriam R$ 7 mil. No entanto, apenas sete meses após o vencimento, em março de 2011, a prestação foi inscrita no valor de R$ 24 mil. Já um produtor do Maranhão, poderia ter liquidado a parcela de juros com R$ 78 mil e não pelos agora exigidos, após a inscrição em DAU, R$ 325 mil.

Em dezembro passado, estive reunido com a procuradora Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiróz de Carvalho, expondo todo o drama desses produtores que estão com operações de securitização, Pesa, entre outras, inscritas em Dívida Ativa da União. Relatei que há casos em que os produtores correm o risco de perder a própria casa - o único bem que lhes restou. Não por incompetência ou má administração do seu negócio, mas por falta de renda na atividade. Não há garantia alguma de que o produto que colhem será vendido, ao menos, pelo preço mínimo, assegurado por lei pelo próprio governo.

Ainda citei o exemplo de uma professora aposentada, casada com um produtor rural que lutou na lavoura de sol a sol, mas que agora, já idoso, viu todo o trabalho de uma vida inteira se resumir em uma conta impagável inscrita em Dívida Ativa da União. Ainda, para piorar a situação desse casal, a aposentadoria recebida por essa senhora foi bloqueada devido a uma ação na justiça movida pela União. Meu Deus, e eu vou ter que apelar à divindade para expressar esse absurdo. Por um lado

uma conta milionária, inchada de juros e encargos, e de outro uma aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo que serve hoje de sustento a essa família.

A procuradora entendeu e concordou com a necessidade de se buscar um novo método para o pagamento dessa conta. Porém, até que se encontre essa fórmula é necessário que o prazo, encerrado em junho passado, e que além de possibilitar o refinanciamento dos débitos em até 10 anos, suspende as execuções fiscais, motivo de grande desespero e até mesmo de casos de suicídios já registrados, seja prorrogado para um ano após a publicação da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

Luis Carlos Heinze PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) - que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b) - que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 14:54
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) - que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b) - que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) - que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente ate a dada da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho

Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) jê é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

Luis Carlos Heinze – PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013	
03/02/2014		
Autor: DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a nova redação dada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do PRODECER – Fase II, do Profir, do Provárzeas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, bem como das demais dívidas originárias de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem, inclusive nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014:

.....

§ 8º Para cumprimento do disposto neste artigo, a data constante do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica alterada para 31 de dezembro de 2014."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 17:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação, que através da Lei nº 12.716, de 2012, passaram a ter novo prazo para aderir a renegociação, até 31 de dezembro de 2014.

Como as normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não houve prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela. O novo prazo concedido até 31 de dezembro de 2014 corrige esta injustiça e permite a esses produtores regularizarem seus débitos.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, aproveitando a abertura do prazo concedido à PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. _ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. _ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 1º da lei 11.775/08 e seu Anexo I, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010 e 2014 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

.....

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010 ou 2014 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea *a* deste inciso;

II - .....

.....

b) .....

.....

III - para a liquidação, até 2014, de operações inadimplidas:

IV - .....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 17:06
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

.....

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2014, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010, 2013 ou 2014.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2014 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2014, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

.....

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2014, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 11 (onze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2014

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2013 ou em 1º/1/2014 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	2014	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de fevereiro de 2014

LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013	
03/02/2014		
Autor: DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário: 500

1. _ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. X Modificativa 4. _ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 3º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo obedecendo ao prazo mínimo de reembolso de seis anos.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas em data anterior a publicação desta lei, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/01/2014 às 17:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente o artigo que estamos propondo mudanças permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 12.788/13 o produtor poderia ter renegociado os valores inscritos em DAU até agosto de 2013. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causou enorme transtorno e impediu um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas de Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 tenha a data dilatada até o final de 2014 como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. _ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. X Modificativa 4. _ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 2º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

.....

II - aplicação, para a liquidação em 2014 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - .....

.....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2014 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

.....

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2014 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2014 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 12:58
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. _ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. X Modificativa 4. _ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 8º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. A aliena b do inciso II do art. 8º da lei 11.775/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposta recuperamos o voto em separado apresentado a época da votação da MP 432, aprovado por esta Casa e posteriormente vetado pela presidência da República.

É evidente que os débitos do crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados que podem ser considerados abusivos. São contas extremamente inchadas e já impagáveis para muitos dos produtores rurais.

Também ficou claro que a elevada taxa de juros impediu o bom andamento que inicialmente o programa previa. Dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – revelaram, em fevereiro de 2012, que haviam 110.361 contratos inscritos em DAU

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/14 às 14:03
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

e envolviam pelo menos 500 mil produtores entre os devedores principais e avalistas.

Essas operações somavam R$ 11,5 bilhões. A lei 11.775/08 possibilitou o refinanciamento de 15.940 contratos – pouco mais de 10% do total. Até o ano passado, mesmo com tão baixa adesão, 6.441 acordos foram rescindidos por falta de pagamento.

A elevada correção vinculada a Selic, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima dos atuais encargos praticados, foi a grande responsável pela inadimplência.

Desta forma, para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER -

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/14, às 14:07
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo Esta emenda tenta corrigir, além de outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerradodos, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para

aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

Brasília, 3 de fevereiro de 2014

LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013
03/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 17:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que se encerrou em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente a essa data?. Esta emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às

operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerradodos, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

Brasília, 3 de fevereiro de 2014

LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/02/2014	Proposição Medida Provisória nº 636 / 2013	
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ		Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/14 às 11:50
Gabriella Vale, Mat. 255583

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º .....
.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
.....
.....
.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.**"

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

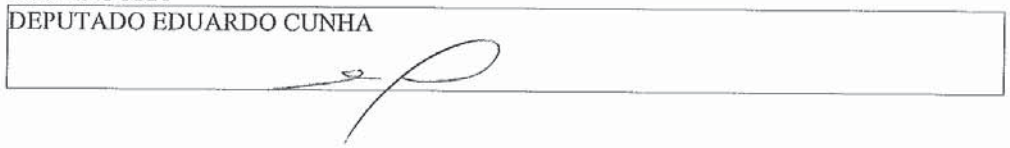

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
016

Data

Proposição
Medida Provisória nº 636/2013

Autor
Deputado Moreira Mendes - PSD/RO

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	§6º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §6° do art. 1° da Medida Provisória n°. 636 de 2013, a seguinte redação:

Art. 1°.....

.....

§6° As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §6° visa garantir que todo herdeiro legítimo possa aderir às novas condições de liquidação da dívida referente aos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, destinados à construção, reforma ou ampliação da habitação; evitando que somente os que residam na habitação no momento da sucessão possam usufruir deste direito.

Pela legislação civil, todos os herdeiros legítimos terão direito a parte do imóvel, de forma que, todos devem ser habilitados as novas condições de liquidação e não somente o herdeiro que resida no imóvel no momento da abertura da sucessão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 16:20
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
017

Data

Proposição
Medida Provisória nº 636/2013

Autor
Deputado Moreira Mendes - PSD / RO

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Caput	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 3° da Medida Provisória n°. 636 de 2013, a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação desta Medida Provisória, cujos valores originalmente concedidos, somem até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por operação, de cada beneficiário.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 3° da referida Medida Provisória especifica que o Poder Executivo está autorizado a perdoar as dívidas resultantes de operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da MP, atualizados na forma do regulamento, seja de até R$10 mil.

A modificação proposta visa conceder o perdão das dívidas que somem até R$10.000,00 (dez mil reais) por operação de crédito assumida, de um mesmo beneficiário, no intuito de não prejudicar aqueles que participaram de mais de um programa de concessão de crédito.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 16:20
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 de 2013	
03/02/2014		
Autor: DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário: 500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/14 às 19:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas, pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previsto nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

b) Operações do PRONAF Grupo "A" e "B" e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;

2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;

3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;

4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como

titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Luis Carlos Heinze – PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
04/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Zé Geraldo – PT/PA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 636, de 2013, o seguinte artigo:

"Art..... A Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 69-B. Fica autorizada a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União ou renegociadas nos termos da Lei 9.138/95 e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, originárias de operações de crédito rural contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - para a liquidação até 30 de dezembro de 2015, para os produtores que se enquadrem no Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar - PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio no âmbito do PRONAF até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

II – Para liquidação até 30 de dezembro de 2015, para os produtores não enquadrados no PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos

Recebido em 05/02/2014, às 8h07
Thiago Castro. Mat. 229754

por inadimplemento, e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio a juros controlados para agricultura empresarial para a safra 2013/2014 até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

§ 1º - Ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais cujo objeto seja a cobrança de débitos originários de operações de crédito rural de que trata o presente artigo.

§ 2º - A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam autorizadas a adotarem as medidas de estímulo à liquidação e a promoverem os acordos judiciais nos processos de execução já ajuizados, observados os limites previstos neste artigo.

§ 3º - Fica a União Federal autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo.

§ 4º - São dispensados os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção da ação execução na forma deste artigo.

§ 5º - Revoga-se o artigo 69-A da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010."

JUSTIFICATIVA

O governo federal através do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984 promoveu em caráter urgente a desapropriação por interesse social do Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Estado do Pará. A partir da desapropriação o projeto foi incorporado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que o administrou até dezembro de 2000, quando o Conselho Superior de Administração da Autarquia, através da Resolução nº 11/2000, de 24 de março de 2000, determinou o encerramento das atividades do INCRA no projeto em dezembro de 2000.

A dívida dos produtores (160 famílias) referentes aos contratos de crédito rural junto ao Banco do Brasil, Basa e o extinto Banpará, contraída para o desenvolvimento da produção e fornecimento de cana de açúcar, num total estimado de R$ 10 milhões, foi transferida para o Tesouro Nacional, e nunca resolvida, nem tratada em todas as renegociações anteriores.

Estas dívidas foram contraídas no período em que o projeto foi reativado pela União, após o abandono do projeto pela empresa Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha, Nóbrega Ltda. – CONAN, proprietária do complexo agroindustrial, até o seu efetivo encerramento pelo INCRA. Com o encerramento das atividades da indústria os agricultores ficaram também sem para quem vender a produção e, portanto, sem renda para quitar a dívida a que foram induzidos pelo próprio governo.

Desde a edição da MP 542/2011, por proposta do deputado subscritor da presente a execuções judiciais foram suspensas, em negociação com o governo, na forma do atual artigo 69-A da Lei 12.249/2010. As execuções judiciais estão suspensas até 31 de dezembro de 2014, com o objetivo de, novamente, neste período se encontrar uma solução.

No entanto, até o presente momento não temos visto qualquer manifestação do governo para solucionar o para o problema.

Assim, a presente emenda propõe o recálculo da dívida e um rebate para a quitação do débito até 30 de dezembro de 2015, conforme exemplos abaixo:

EXEMPLOS PARA LIQUIDAÇÃO

SALDO CORRIGIDO - PRONAF

CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	CORREÇÃO MONETÁRIA (TJLP)	JUROS (3%)	SALDO DEVIDO	DESCONTO PARA QUITAÇÃO (90%)	SALDO A PAGAR
24/12/1997	14.927,63	-	8.600,04	23.527,67	21.174,90	2.352,77

(Em valores de maio de 2013)

SALDO CORRIGIDO - AGRICULTURA EMPRESARIAL

CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	CORREÇÃO MONETÁRIA (TJLP)	JUROS (5,5% AA)	SALDO DEVIDO	DESCONTO PARA QUITAÇÃO (80%)	SALDO A PAGAR
24/12/1997	64.756,00	-	82.874,88	147.630,88	118.104,70	29.526,18

(Em valores de maio de 2013)

Desta forma, com a aprovação da presente emenda este Parlamento estará fazendo justiça ao esforço destas famílias que acreditaram e tudo fizeram para desenvolver a região amazônica.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Geraldo – PT/PA	Zé Geraldo PT PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
5/2/2014	Medida Provisória nº 636/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo 14 à Medida Provisória nº 636, de 2013:

"Art. 14 As medidas de estímulo à liquidação e à renegociação de dívidas previstas nesta Medida Provisória abrangem as operações de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária que já estejam inscritas na Dívida Ativa de União (DAU) ou que venham a ser inscritas até 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam suspensas até 31 de julho de 2014 as execuções fiscais que tenham como objeto a cobrança das modalidades de crédito de que trata esta Medida Provisória." (NR).

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que assentados que possuam débitos já inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), ou que venham a ser inscritos até 31/07/2014, usufruam os mesmos benefícios das medidas de estímulo à liquidação e renegociação previstas na Medida Provisória nº 636/13.

Além disso, a emenda propõe a suspensão das execuções fiscais que tenham como objeto a cobrança dos créditos de que trata a Medida Provisória 636/13. O prazo proposto para a suspensão permitirá que os devedores tenham tranquilidade para aderir às medidas de incentivo ora criadas.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014, às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
5/2/2014	Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 636, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

.....

§ 2º.....

II - renegociação: na forma definida no regulamento, com a concessão de bônus de adimplência de até 80% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 636/13 dispõe sobre a liquidação e renegociação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.

Entre os benefícios, há a concessão de remissão, rebates, descontos e possibilidades de renegociação das dívidas. Todavia, a concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas pagas até o vencimento pactuado foi deixada a critério de regulamento do Poder Executivo, ou seja, ao mero sabor do Governo.

Assim, a presente emenda procura garantir melhores condições de renegociação aos devedores que estão em dia com as suas obrigações, por meio da concessão de bônus de adimplência de até 80% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada. O percentual proposto equipara a renegociação de créditos dos assentados da reforma agrária com as operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014, às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
5/2/2014	Medida Provisória nº 636/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 636/13 dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos a assentados da reforma agrária.

Ocorre que o §4º do art. 1º da MP estabelece que a adesão ao benefício implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Desse modo, para aderir ao parcelamento, o beneficiário deverá abrir mão de um possível questionamento da dívida.

Vejamos o artifício do Governo: primeiro, estabelece uma boa oportunidade para o beneficiário dos programas de crédito parcelar seu débito, e ao mesmo tempo retira o direito de ampla defesa em relação aos possíveis questionamentos do saldo devedor.

Assim, ao parcelar determinado débito junto ao Estado, o devedor não poderá pedir a revisão do saldo remanescente, mesmo que se constate ser ele maior que o realmente devido. No direito não há a previsão do enriquecimento sem causa, e esta regra vale também para o Estado.

Desse modo, em prol do direito à ampla defesa e em desfavor ao possível enriquecimento sem causa do Estado, propomos a supressão do §4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 636/13.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014, às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
5/2/2014	Medida Provisória nº 636/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 636/13 dispõe sobre a remissão de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a repactuação de outros créditos.

Ocorre que o §4º do art. 3º da MP estabelece que a adesão ao benefício para a liquidação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Desse modo, para aderir a parcelamento, o beneficiário deverá abrir mão de um possível questionamento da dívida.

Vejamos o artifício do Governo: primeiro, estabelece uma boa oportunidade para o beneficiário dos programas de crédito parcelar seu débito, e ao mesmo tempo retira o direito de ampla defesa em relação aos possíveis questionamentos do saldo remanescente.

Assim, ao parcelar determinado débito junto ao Estado, o devedor não poderá pedir a revisão do saldo remanescente, mesmo que se constate ser ele maior que o realmente devido. No direito não há a previsão do enriquecimento sem causa, e esta regra vale também para o Estado.

Desse modo, em prol do direito à ampla defesa e em desfavor do possível enriquecimento sem causa do Estado, propomos a supressão do §4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 636/13.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2013, às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

24

DATA
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 2013

AUTOR
DEP. Weverton Rocha – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

Acrescenta-se art. 17-A à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, incluindo-o no art. 10 da Medida Provisória nº 636 de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

"Art. 17-A . Para as finalidades desta Lei, os créditos de instalação de que trata o inciso V, do art. 17, serão destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de sistema hídrico, aquisição de ferramentas, preparo de áreas para cultivo, criação de pequenos animais, recuperação ambiental, e da construção e reforma de moradia, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei que instituiu o "crédito de instalação" não especifica as linhas de sua aplicação, assim como os procedimentos para a sua concessão, fiscalização, prestação de contas e liquidação. Em razão disso, a regulamentação da matéria tem sido feita por normas internas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que vem sendo sistematicamente questionada pelo Ministério Público quanto a sua legalidade e abrangência. Neste sentido, propomos a redação acima com o objetivo de estabelecer limites legais claros à atuação do INCRA na aplicação de recursos de instalação de assentamentos de reforma agrária.

Assinatura,

Brasília, 05 de fevereiro de 2014

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014 às 15:52
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA 25

DATA 03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 2013

AUTOR
DEP. Weverton Rocha – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7			

Dê-se nova redação art. 7º da MP 636, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário **e das dívidas das operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas até dezembro de 1999 a 2010 dos agricultores inseridos nos dos grupos A e A/C do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, cujo valor contratado não ultrapasse a R$ 3.000,00.**

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda estender a remissão das dividas rurais concedidas aos assentados da reforma agrária, aos agricultores pronafianos do grupo A e A/C, que possuem as mesmas características socioeconômicas desses assentados, sendo inclusive, lotados no mesmo grupo de financiamento do Pronaf A e A/AC estabelecido pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Tal inclusão beneficiará segundo dados do Governo Federal (MDA, 2014) cerca de 203 mil famílias que com o aceite da proposta pelos nobres pares, poderão retornar ao acesso de uma linha de crédito, voltando a produzir numa escala de produtividade maior.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014, às 15:52
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 00636
26

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013
04/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. __x__Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

SF/14586.19502-46

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

"Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput,* terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

SF/14586.19802-46

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

027

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 636, de 27 de dezembro de 2013 (D.O.U de 27 de dezembro de 2013)

Autor:	nº do prontuário
Poder Executivo	

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 12 à Medida Provisória 636, de 2013, renumerando os seguintes:

"Art 12. Fica reaberto, até 31 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1ª a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

I - pagos à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 4º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 9:50
Gabriella Vale, Mat. 255583

parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 7º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 9º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 10º Na hipótese do disposto no § 9º:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo."

Justificativa

Diante do atual cenário de crise econômica mundial, parte relevante do setor industrial brasileiro tem sofrido com o achatamento das suas margens, amargando prejuízos substanciais em suas operações.

Essa realidade tem implicado na deterioração dos indicadores financeiros das empresas (dívida X lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, por exemplo) e dificultado o seu acesso a linhas de crédito e financiamento, instrumentos indispensáveis à manutenção do seu plano de investimentos.

Considerando a existência de um endividamento relevante das empresas em decorrência do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), a previsão de um programa de quitação desse parcelamento, que viabilize a realização desses ativos fiscais para as empresas e ainda antecipe a arrecadação

de parte dos débitos parcelados, seria de grande interesse público.
Isso porque, além de antecipar recursos ao erário público para investimentos, implicará em:

- redução do nível de endividamento das empresas, facilitando o seu acesso a linhas de crédito e afastando os riscos de uma possível restrição dos investimentos planejados pelo setor produtivo; e
- aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

Nesse sentido, propõe-se a liquidação do parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos:

- quitação do saldo devedor atual mediante exigência do pagamento em dinheiro de pelo menos 20% do saldo devedor para quitação;
- possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados, limitados a 25% e 9%, respectivamente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	**RO**	**PSD**
DATA	ASSINATURA		
/ /			

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
028

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 636/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Moreira Mendes	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Caput	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 11- A na Medida Provisória n°. 636 de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Ficam remitidos os créditos das operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União, de que trata o art. 8°, da Lei n°. 11.775, de 17 de setembro de 2008, cujos valores originalmente concedidos somem até 10.000,00 (dez mil reais)".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o art. 8° tratou da renegociação daquelas dívidas oriundas de operações de crédito rural que, na condição de inadimplência, foram inscritas em Dívida Ativa da União (DAU).

As medidas de incentivo a liquidação de dívidas concedidas aos assentados de reforma agrária por esta Medida Provisória, devem ser estendidas a outros produtores rurais que se encontram endividados em virtude de operações de crédito rural que vem sendo renegociadas reiteradamente.

Tendo em vista a dificuldade enfrentada pelos pequenos produtores rurais, principalmente os provenientes da agricultura familiar, por uma questão de isonomia e de ampliação da justiça entende-se que todos devem ter os mesmos direitos ao perdão da dívida concedidos por esta Medida Provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
11	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2014 às 9:50
Gabriella Vale, Mat. 255583

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS

029

EMENDA A MPV Nº 636, DE 2013
(DO SENADOR WELLINGTON DIAS/PT)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo à MPV nº 636, de 2013:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"**Art.....** Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/02/2014 às 19:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014.

Senador **WELLINGTON DIAS**

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
030

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
06/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Assis Carvalho	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte artigo:

"Art.... Ficam remitidas as parcelas vencidas até 31/12/2012 referentes as operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base na Resolução 4.178, de 2013, observadas as seguintes condições:

§ 1º. A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor vencido e não importará na devolução de valores aos mutuários.

§ 2º. O valor remitido deverá ser amortizado do saldo devedor ainda que mutuário tenha formalizado renegociação com base na Resolução 4.178, de 2013.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se às operações coletivas ou grupais ou com cooperativas.

§ 4º O valor da remissão prevista no *caput* será registrado contabilmente no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 18h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da Resolução do Banco Central nº 4.178/2013, estabelecendo as condições para renegociação do crédito fundiário, o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA informava que "dos mais de 50 mil contratos do Crédito Fundiário, 16 mil estão em situação irregular. Mas desses inadimplentes, **60% dos contratos estão concentrados em municípios que decretaram situação de emergência ou calamidade, por conta das condições climáticas",** ou seja, na Região Nordeste.

Apesar do louvável esforço do governo em regularizar a situação, o funcionamento e ampliação deste importante Programa, dois fatos concorrem para a não solução da inadimplência: o primeiro, de notório conhecimento, é prolongamento da seca que reduz as perspectivas de recuperação econômica dos agricultores. Tanto assim que o governo já autorizou através da MP 535/2013 o pagamento de mais uma parcela extraordinária do

Garantia Safra. O segundo é que para renegociar os agricultores tinham que amortizar pelo menos 5% (cinco por cento) do valor da última parcela vencida, em valores corrigidos em situação de normalidade, o que impossibilitou o adimplemento de muitos mutuários.

Considerando, também, que o valor médio dos contratos não ultrapassa R$ 30 mil reais, que os mutuários do PNCF são os agricultores familiares, aos quais se equiparam os assentados em projetos de reforma agrária (Lei 11.326/2006), a remissão das parcelas vencidas até 31/12/2013, data referência adotada pela Resolução 4.178/2013, sem prejuízo dos demais termos pactuados para o saldo devedor restante, enquadra-se nos mesmos parâmetros adotados para a remissão dos créditos concedidos aos assentados de reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado Assis Carvalho – PT/PI	

MPV 00636
31

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

CD/14009.93820-72

Inclusa-se na Medida Provisória nº 636/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de credito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

CD/14009.93820-72

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

MPV 00636
32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/14038.71852-58

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

"Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

CD/14038.71852-58

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S

MPV 00636
33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/14941.06895-28

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/14941.06895-28

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

MPV 00636
34

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado	

1. __X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

CD/14412.59511-20

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado

MPV 00636
35

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
04/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _Modificativa 4. __x_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD144452.00509-46

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 636, de 2013:

"**Art.....** Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um

total de R$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

CD/14452.00509-45

MPV 00636
36

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
05/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado AMAURI TEIXEIRA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. _Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

c) assistência técnica e extensão rural;

CD/14546.07133-08

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;

c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput,* terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e

CD/14546.07133-08

acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do "Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais", instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

CD/14546.07133-08

PARLAMENTAR

MPV 00636
37

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
06/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. XXAditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

LexEdit
CD/14597477 72-03

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. xx Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO),que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido ás demais regiões do país.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrão pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar sãos as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

CD/13494.74772-

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. XXAditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo com as seguintes alterações:

Art. 8º. .....

.....

"§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram peradas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014 às 15:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDO
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernanbuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pratica essa adotada em outras situações.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º .....

.....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se c tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014 às 15:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos

sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

PARLAMENTAR

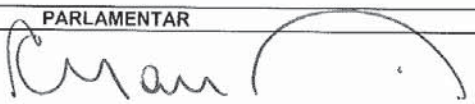

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

.....

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014 às 15:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU/Procuradoria Geral da União – PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.
Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as

parcelas vencias e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

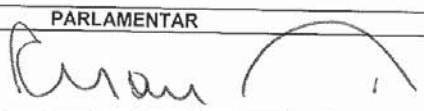

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014 às 15:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257583

respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12 .Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o

produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:
1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de

renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

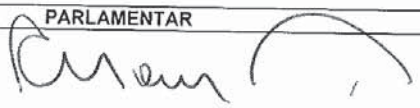

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013	
07/02/2014		
Autor: Deputado Betinho Rosado		Nº do Prontuário: 122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014 às 15:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida consolidada.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito,

ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao

incluir, novo artigo 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

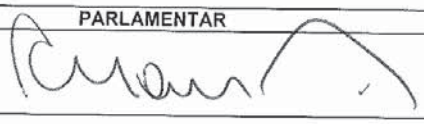

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. xx Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO),que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014 às 15:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro

Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido ás demais regiões do país.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrão pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar sãos as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

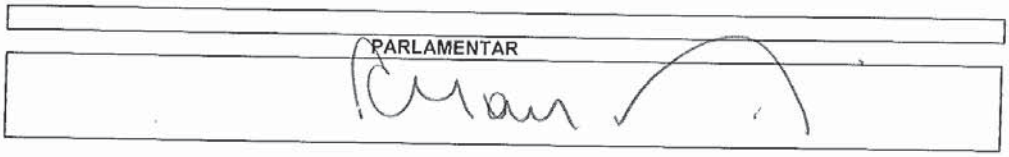
PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. XXAditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).

.....

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014, às 15h40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de março de 2013 30 de junho de 2014." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que á uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os alhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

MPV 00636
45

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado MARCON – PT/RS	

1. ___ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7 º - *caput*			

CD/14811.81802-85

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 7º da Medida Provisória 636, de 2013, a seguinte redação:

"Art. .... Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e **31 de dezembro de 2011, que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013**, por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

A Medida atente em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizados no âmbito do PAA através da modalidade de compra antecipada. Todavia, as informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades de quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo 99 (noventa e nove) já encontravam em cobrança judicial, envolvendo um total de R$ 22,05 milhões, destas 68 encontram-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, estende aos associados destas cooperativas os mesmos benefícios. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares fiquem inabilitados para o acesso ao crédito.

PARLAMENTAR

Deputado MARCON – PT/RS	

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
0416

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
05/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon PT/RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

CD142780311070

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2014, às 16:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

c) assistência técnica e extensão rural;

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;

c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e

CD142780311070

acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do "Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais", instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MARCON PT/RS

CD142780311070

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS

CD140909984306

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2014, às 13:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 00636
48

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

CD/14873.01772-02

Art. xxx De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

.....

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU/Procuradoria Geral da União – PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

CD/14873.01772-02

06 de fevereiro de 2014.

_____

OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

MPV 00636
49

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

CD/14884.94256-02

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo com as seguintes alterações:

Art. 8º. .....

.....

"§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram peradas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)

Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernanbuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

CD/14884.94256-02

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pratica essa adotada em outras situações.

06 de fevereiro de 2014.

OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

MPV 00636
50

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

CD/14053.73191-08

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12 Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

CD/14053.73191-08

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2014, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

06 de fevereiro de 2014.

OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

CD/14053.73191-08

MPV 00636
51

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

CD/14971.34135-92

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º .....

.....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

CD/14971.34135-92

06 de fevereiro de 2014.

OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

MPV 00636
52

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

CD/14799.03159-60

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma

fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o

CD/14799.03159-60

referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida consolidada.
§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

CD/14799.03159-60

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."

CD/14799.03159-60

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas

pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

06 de fevereiro de 2014.

_____

OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 053

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 2013
07/02/2014	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANNI QUEIROZ – PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se o art. 11-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluindo-o à Medida Provisória nº 636 de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 11-A A lei nº. 11.952, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 4 (quatro) módulos fiscais e nas áreas contínuas acima de 4 (quatro) módulo fiscais e até 15 (quinze) módulos fiscais, a alienação da terra se dará de forma onerosa a um valor inferior ao preço de mercado, devendo ser concedido desconto, respectivamente, de até 90% (noventa por cento) e 80% (oitenta por cento) sobre o valor mínimo estabelecido na planilha referencial de preços.

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária com a devida titulação das terras na região da Amazônia Legal somente será viabilizada quando os valores cobrados forem justos.

A realidade dos moradores da região diferem de outras regiões do país, tendo em vista que os altos valores definidos para a regularização fundiária se tornam impeditivos frente à situação da Amazônia, no que tange principalmente à ausência de infraestrutura (estradas, energia, portos) e a dificuldade de comercialização da produção.

Dessa forma, a cobrança de valores justos para regularização fundiária viabilizará a obtenção de créditos para que possam continuar produzindo e garantindo a soberania do país sobre esta região de grandes desafios.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ - PDT/PA

Brasília, 07 de fevereiro de 2014

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 09:41
Givago Costa Mat. 257610

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **Luci Choinacki**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
059

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013	
/02/2014		
Autor	**Deputado**	**Nº do Prontuário**

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado

Dep Luci Choinacki
Dep. Renato Simões.
Dep Paulo Teixeira

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 19/02/2014 às 13:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221397

CD142089686372

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 3º andar - Gabinete 306 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5306/3306 - Fax (61) 3215-2306 | dep.lucichoinacki@camara.leg.br
Florianópolis SC | Rua Benjamin Constant, 675 | Centro | CEP 88015-390 | Tel (48) 3039-0013 | agenda.luci@gmail.com | www.deputadaluci.com.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **Luci Choinacki**

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
055

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
05/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 13:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CD149379194842

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 3º andar - Gabinete 306 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5306/3306 - Fax (61) 3215-2306 | dep.lucichoinacki@camara.leg.br
Florianópolis SC | Rua Benjamin Constant, 675 | Centro | CEP 88015-390 | Tel (48) 3039-0013 | agenda.luci@gmail.com | www.deputadaluci.com.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Luci Choinacki

c) assistência técnica e extensão rural;

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;

c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput,* terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e

CD149379194842

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 3º andar - Gabinete 306 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5306/3306 - Fax (61) 3215-2306 | dep.lucichoinacki@camara.leg.br
Florianópolis SC | Rua Benjamin Constant, 675 | Centro | CEP 88015-390 | Tel (48) 3039-0013 | agenda.luci@gmail.com | www.deputadaluci.com.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **Luci Choinacki**

acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do "Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais", instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

PARLAMENTAR

Dep. Luci Choinacki Dep. Renato Simões.

Dep. Padre João

CD149379194842

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 3° andar - Gabinete 306 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5306/3306 - Fax (61) 3215-2306 | dep.lucichoinacki@camara.leg.br
Florianópolis SC | Rua Benjamin Constant, 675 | Centro | CEP 88015-390 | Tel (48) 3039-0013 | agenda.luci@gmail.com | www.deputadaluci.com.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **Luci Choinacki**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
04/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 636, de 2013:

"**Art.....** Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 14:40
Clarissa Hayashi, Mat. 221392

CD146238838791

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 3º andar - Gabinete 306 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5306/3306 - Fax (61) 3215-2306 | dep.lucichoinacki@camara.leg.br
Florianópolis SC | Rua Benjamin Constant, 675 | Centro | CEP 88015-390 | Tel (48) 3039-0013 | agenda.luci@gmail.com | www.deputadaluci.com.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **Luci Choinacki**

conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

Dep. Luci Choinacki

Dep. Renato Simões

Dep. Padre João

CD146238838791

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 3° andar - Gabinete 306 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5306/3306 - Fax (61) 3215-2306 | dep.lucichoinacki@camara.leg.br
Florianópolis SC | Rua Benjamin Constant, 675 | Centro | CEP 88015-390 | Tel (48) 3039-0013 | agenda.luci@gmail.com | www.deputadaluci.com.br

MPV 00636
57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/14368.27420-16

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.

2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.

3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.

5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.

6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.

7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.

8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.

9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.

CD/14368.27420-16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.

11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.

12. Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.

13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.

14. Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.

15. O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.

CD/14368.27420-16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16. Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.

17. Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.

18. A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias industrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.

19. As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

CD/14368.27420-16

MPV 00636
58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

CD/14497.86548-08

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 636 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com

CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos,** em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

CD/14497.86548-08

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI

MPV 00636
59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/14504.631116-22

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);

2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

CD/14504.631116-22

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

MPV 00636
60

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

CD/14166.46968-68

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a viger acrescidos dos seguinte parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. .....

.....

"§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram peradas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS

Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernanbuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

CD/14166.46968-68

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pratica essa adotada em outras situações.

A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

06 de fevereiro de 2014.

_____

OZIEL OLIVEIRA- PDT/BA

MPV 00636
61

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

CD/14538.31543-49

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

CD/14538.31543-49

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os

requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2014, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

06 de fevereiro de 2014.

_____

OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

CD/14538.31543-49

MPV 00636
62

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

CD/14958.34373-06

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).

.....

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFIVAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que á uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os alhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

06 de fevereiro de 2014.

CD/14958.34373-06

_____

OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

MPV 00636
63

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor
Deputado

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2.___ Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página | Artigo novos | Parágrafo | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CD/14148.69757-78

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

c) assistência técnica e extensão rural;

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;

c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput,* terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do

CD/14148.69757-78

artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do "Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais", instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

CD/14148.69757-78

Parlamentar Valmir Assunção

MPV 00636
64

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor

Deputado

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. _Modificativa** **4. __x_Aditiva** **5. __Substitutivo Global**

Página **Artigo novo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

CD/14296.92084-08

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

"**Art.....** Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

CD/14296.92084-08

Deputado Valmir Assunção

MPV 00636
65

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor **Deputado**

Nº do Prontuário

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. _Modificativa** **4. ____Aditiva** **5. __Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

CD/14254.85027-26

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

Deputado Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas

Subscreverei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Rogerio Matrícula 223864

Recebido em 10/02/2014, às 15:57 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12 Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao

longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

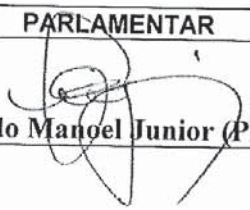

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
10/02/2014	Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados -

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Rogerio Matrícula 203864

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 16:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a viger acrescidos dos seguinte parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. .....

.....

"§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 14/02/14 Rogerio Matrícula 2038614

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/02/2014 às 16:00 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram peradas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder

público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semiárido:

ESTADO	TOTAL	SEMIÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pratica essa adotada em outras situações.

A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
10/02/2014	Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).

.....

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Matrícula 223564

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 16:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que á uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os alhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 11/02/14 Rogério Matrícula 203664

Recebido em 10/02/2014, às 16:02 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida

consolidada.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo 8°-A à Lei n° 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União - DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8° da Lei n° 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8°-B à Lei n° 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com

a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
10/02/2014	Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados -

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Rogerio Matrícula 203864

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/02/2014, às 16:01
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º ....

....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

....

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU/Procuradoria Geral da União - PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Rogério Matrícula 203664

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/02/2014, às 16:02 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco

e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8° da Lei n° 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, na forma do artigo 3° da referida Lei n° 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2° do artigo 3° da Lei n° 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. xx Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO),que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 4 / 02 / 14 Matrícula 2038464

Recebido em 10/02/2014, às 16:03
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido ás demais regiões do país.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrão pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar sãos as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

MPV 00636
74

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __x Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/14028.94456-10

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 636, de 2013:

"**Art.....** Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um

total de R$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD/14828.94450-19

MPV 00636
75

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	

1. __X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

CD/14905.43863-21

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MPV 00636
76

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)	

1. ____ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às familias para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

c) assistência técnica e extensão rural;

CD/14076.72009-94

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;

c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) Inclusão em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput,* terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento."

CD/14076.72009-94

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do "Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais", instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos de forma não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

CD/14076.72009-94

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MPV 00636
77

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Pedro Eugênio	161

1. ___ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _Modificativa 4. __x_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD144669616800-86

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 636, de 2013:

"**Art.....** Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um

total de R$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

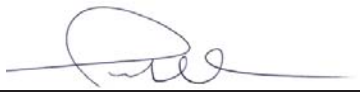

CD/14663.61683-86

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a viger acrescidos dos seguinte parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. .....

.....

"§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 16:55
Gabriella Vale, Mat. 255583

período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram peradas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDO
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernanbuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pratica essa adotada em outras situações.

A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

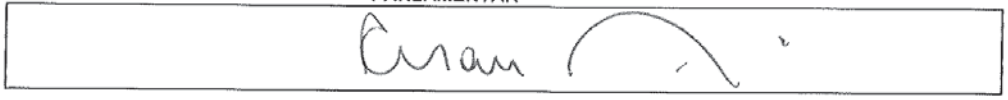

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).

.....

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 16:55
Gabriella Vale, Mat. 255583

de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFIVAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que

viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que á uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os alhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
07/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. XXAditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/14 às 16:55
Gabriella Vale, Mat. 255583

respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas

para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

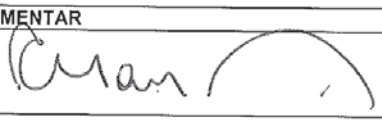

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA: 081

Data	Proposição
10/02/2014	**Medida Provisória n. 636, de 2013**

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Côrte Real	150

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ■ Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

***Art. 1º** Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 31º..,

...

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

"Art. 35º Os valores retidos no mês, na forma dos Arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."

***Art. 2º** Fica revogado o § 4º do 31 da Lei 10833 de 29 de dezembro de 2033.*

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14
Eduardo 156.775 Matrícula 8131-6174.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 16h
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática atual de retenção das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins impõe grandes custos administrativos às empresas. Como a retenção só ocorre a partir do momento em que o montante pago a determinado fornecedor de serviços atinge R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês, as empresas são levados a desenvolver mecanismos de controle do valor pago a determinado fornecedor durante o mês. Essa complexidade aumenta consideravelmente no caso de empresas que possuem mais de uma unidade, vez que o recolhimento precisa ser feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Essa emenda propõe que a retenção passe a ocorrer sobre todos os pagamentos cujo valor acarrete a geração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) superior a R$

10,00. Dessa forma, haveria aperfeiçoamento e simplificação dos controles exigidos das empresas obrigadas à retenção, com a consequente redução do custo operacional das empresas.

Outra alteração proposta nessa emenda é a ampliação dos prazos de apuração e recolhimento dos valores retidos das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins. Atualmente, as empresas devem recolher à Receita Federal do Brasil os valores retidos na quinzena até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à empresa prestadora do serviço.

Essa emenda altera o período de apuração, de quinzenal para mensal, e amplia o prazo de recolhimento, que passa a ser o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. Com isso, as empresas que realizam as retenções terão uma redução nos custos envolvidos no recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil, que passarão a ocorrer em intervalos de tempo maiores.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/2/2014	**Medida Provisória nº 636/2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO (DEM-PE)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 636, de 2013:

"Art. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

.....

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

1

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 17:26
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 636/13, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, trata de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região Nordeste desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigentes em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, de 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que á uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os alhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida. Diante disso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/2/2014	Medida Provisória nº 636/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO (DEM-PE)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 636, de 2013:

"Art. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. .....
.....

§ 21. Aplicam-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.844, de 2013 provocou uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período.

Por meio da presente emenda, permitiremos ao Poder Executivo conceder esse benefício também àqueles produtores que efetivamente sofreram peradas com a seca, as quais podem ser comprovadas pelo próprio Poder Público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender os benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que têm propriedades em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 11:26
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo. Entretanto, esse prejuízo deverá ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, prática essa adotada em outras situações.

Finalmente, a inclusão do §22 busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

MPV 00636
84

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
05/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Pedro Eugênio	161

1. ____ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__ Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

c) assistência técnica e extensão rural;

CD/14641.35973-32

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;

c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput,* terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento."

CD/14641.35973-32

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do "Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais", instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

CD/14641.35973-32

PARLAMENTAR

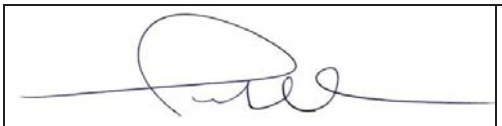

MPV 00636
85

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
06/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon PT/RS	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __X__ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/14850.84478-37

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte:

"Art.....É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2010 ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), cujo risco seja dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) ou da União, observadas as seguintes condições:

I - apuração do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no parágrafo único;

II - liquidação até 31 de dezembro de 2014: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente.

III – Os rebates serão reduzidos para 70% (setenta por cento) no caso de liquidação até 31 de dezembro de 2015 e 65% no caso de liquidação até 31 de dezembro e 2016.

Parágrafo único. Nas operações em que os contratos prevejam atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) até a data da liquidação.

Art. .... Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações contratadas até 31 de dezembro de 2010 ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - prazos:

a) até 31 de dezembro de 2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em renegociar a operação;

b) até 30 de junho de 2015, para a formalização da renegociação;

II - apuração do valor a ser renegociado: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da renegociação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

III - reembolso: até dez anos em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela a partir de janeiro de 2016;

IV - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a (cinco décimos por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

V - bônus de adimplência: aplica-se, a partir da data da renegociação, sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente:

a) para as operações cujos empreendimentos estejam localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e na região Norte:

1. 70% (setenta por cento), quando incluído no financiamento a assistência técnica;
2. 60% (sessenta por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;

b) nas demais regiões:

1. 60% (quarenta e cinco por cento), quando a operação incluir o financiamento da assistência técnica;
2. 50% (quarenta por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;

VI - garantias: apenas a obrigação pessoal do devedor;

VII - risco da operação: a mesma posição de risco da operação renegociada.

§ 1º Nas operações em que os contratos prevejam atualização pela TJLP ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), até a data da renegociação.

§ 2º Admite-se, a critério da instituição financeira e com anuência do mutuário, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para a formalização das renegociações de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º A renegociação prevista neste artigo pode ser efetuada por meio da composição de todas as operações de responsabilidade do mutuário relativas às operações dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, mediante aditivo contratual, observadas as seguintes condições:

I - as operações tenham a mesma fonte de recursos;

CD/14850.84478-37

II - o saldo devedor vencido deve ser recalculado na forma prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. ..... Caso o recálculo da dívida de que trata o inciso I do art. 1º e o inciso II do art. 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art. .... São abrangidos por esta Lei os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Art. ..... Admite-se a individualização das operações do Grupo "A" e do Grupo "A/C" do Pronaf que se enquadrem nas condições previstas no **caput** do art. 21 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

.

Art..... O ônus decorrente da liquidação e renegociação de que trata esta Resolução será dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do Orçamento Geral da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos.

Art..... º As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação ou renegociação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas e renegociadas, destinadas:

I - à Secretaria do Tesouro Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do Orçamento Geral da União (OGU), ou inscritas em Dívida Ativa da União.

II - ao Ministério da Integração Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

Art. 8º O disposto nesta Resolução aplica-se às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 4.028, de 2011.

CD/14850.84478-37

JUSTIFICATIVA

A Resolução 4.298/2013 do CMN trouxe a possibilidade de assentados de reforma agrária inseridos no PRONAF liquidar ou renegociar as suas dívidas até dezembro de 2014 como rebates. Todavia, uma análise mais acurada mostra que as condições da resolução são extremamente limitadas, ficando a critério dos agentes financeiros ampliarem ou não as condições de pagamento. Ora, é notório que os bancos não adotarão qualquer medida em favor dos agricultores e contra os interesses de seus acionistas.

Desta forma propomos, essencialmente, incluir todos os devedores e não apenas os inadimplentes; possibilitar a liquidação com desconto até 2016; e estender os benefícios aos assentados que se encontram em dívida ativa, equivocadamente encontram-se enquadrados no pesa e na securitização, ou que tenham renegociado com base na Resolução 4.028/2011.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS	

MPV 00636
86

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon – PT/RS	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte:

"Art. ... É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), cujo valor original do contrato de crédito seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf e no Proger Rural Familiar;

II - operações enquadráveis ao amparo do Pronaf: as operações abaixo relacionadas contratadas até 30 de junho de 2008:

a) custeio e investimento com risco integral ou parcial das instituições financeiras;

b) custeio e investimento com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO), inclusive aquelas cujo risco passou a ser dos fundos constitucionais em decorrência de renegociação autorizada por legislação específica;

c) ao amparo do Grupo "B";

d) ao amparo das linhas de investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta), Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido), Mulheres (Pronaf Mulher) e Jovens (Pronaf Jovem), com risco da União, ou do FNO, do FNE ou do FCO;

III - operações enquadráveis ao amparo do Proger Rural Familiar: custeio e investimento contratadas de 26 de junho de 2003 a 28 de junho de 2004;

IV - atualização do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

V - rebate para liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus e rebates para liquidação previstos contratualmente, para liquidação até 31 de dezembro de 2014.

VI – O rebate para liquidação é reduzido para 70%, no caso de liquidação até 31 de dezembro de 2015, e de 65% no caso de liquidação até 31 de

CD/14877.53457-68

dezembro de 2016.

Parágrafo único. No caso de operações do Proger Rural Familiar, os rebates somente poderão ser concedidos em operações firmadas com bancos oficiais federais e com cooperativas de crédito.

Art. ...º Caso o recálculo da dívida resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art.....º As medidas previstas nesta Lei estendem-se aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e às operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, ou renegociadas com base na Resolução 4.028, de 2011.

Art. .....º O ônus decorrente da liquidação de que trata esta Lei será do FCO, do FNE e do FNO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos.

Art. ....º As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas, destinadas:

I - à Secretaria do Tesouro Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e em fontes equalizadas pelo Tesouro Nacional, ou inscritas em Dívida Ativa da União.

II - ao Ministério da Integração Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO."

JUSTIFICATIVA

A Resolução 4.299/2013 do CMN trouxe a possibilidade de agricultores familiares inseridos no âmbito do PRONAF liquidar as suas dívidas até dezembro de 2014 como rebates. Todavia, uma análise mais acurada mostra que as condições da resolução são extremamente limitadas, ficando a critério dos agentes financeiros ampliarem ou não as condições de pagamento. Ora, é notório que os bancos não adotarão qualquer medida em favor dos agricultores e contra os interesses de seus acionistas.

Desta forma propomos, essencialmente, que o valor da dívida seja considerado na origem, mantendo o valor por contrato de R$ 10 mil; possibilitar a liquidação com desconto até 2016; e estender os benefícios aos agricultores familiares que se encontram em dívida ativa, equivocadamente encontram-se enquadrados no pesa e na securitização, ou que tenham renegociado com base na Resolução 4.028/2011.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS	

CD/14877.53457-68

MPV 00636
87

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado CARLOS MAGNO - PP/RO	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

CD/14319.86046-00

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4º do Art. 18 da Lei 8.629, de 1993, de que trata o art. 10 da MPV nº 636, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.....

.....

§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram."

JUSTIFICATIVA

A redação apresentada na MPV nº 636, de 2013, ao § 4º do Art. 18 da Lei 8.629, de 1993, confere um benefício de extrema importância aos assentados da reforma agrária. Contudo, é fundamental que este benefício não se restrinja apenas aos títulos a serem emitidos, mas que alcance também, por uma questão de justiça, aqueles títulos já emitidos. Somente no Estado de Rondônia, cerca de duas mil famílias assentadas e tituladas nos últimos anos seriam beneficiadas por essa ampliação.

Assinatura:

MPV 00636
88

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado CARLOS MAGNO - PP/RO	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

CD/14464.51498-29

EMENDA ADITIVA

O Art. 10 da MPV 636/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Estarão liberados das clausulas resolutivas assinadas pelos parceleiros originais, nos termos do § 2º do Art. 18, os atuais parceleiros de Núcleos Integrados de Colonização, Projetos de Assentamento Dirigido, Projetos de Assentamento Oriundos de Áreas Reformadas e demais Projetos de Assentamento já emancipados ou em fase de emancipação, cujas parcelas estejam ou venham a ser quitadas nos termos desta lei."

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado CARLOS MAGNO - PP/RO	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

CD/14464.51498-29

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende viabilizar sejam destacados definitivamente do patrimônio público dezenas de projetos de assentamentos que se encontram emancipados ou em vias de emancipação. Desta forma os respectivos parceleiros terão autonomia total em relação às respectivas propriedades, livrando assim o Poder Público de ônus desnecessários.

Assinatura:

089

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Elza Brito da Cunha Matrícula 1164753

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 20/03/20 às 18:15 Tiago Brum - Mat. 256058

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

06 de fevereiro de 2014.

Deputado HUMBERTO SOUTO - PPS/MG

090

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).

.....

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14
Elza Brito da Cunha Matrícula 116453

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/03/20, às 18:15
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que á uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os alhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

06 de fevereiro de 2014.

Deputado HUMBERTO SOUTO PPS/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	3433

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 13h45
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014
Matrícula

32153725

inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas forem antecipadas para liquidação da dívida consolidada.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II,

cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União - DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de

serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Deputado Federal – PSDB/Ce

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636 DE 2013
06/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	3433

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. XXAditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

"Art. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO),que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 12h45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014
Matrícula

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido ás demais regiões do país.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrão pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar sãos as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Deputado Federal – PSDB/Ce

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	3433

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

" Art. De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:
I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;
II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.
.....
§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU/Procuradoria Geral da União - PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas."

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 12h45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014
Matrícula

para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Deputado Federal – PSDB/Ce

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	3433

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

" Art. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a viger acrescidos dos seguinte parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. .....

.....

"§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram peradas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 11h45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014
Matrícula 453728

3215 3725

Paraíba	223	170	36	17 (8%)	
Pernanbuco	185	122	14	49 (26%)	
Piauí	224	109	87	28 (13%)	
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)	
Sergipe	75	28	12	35 (47%)	

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, pratica essa adotada em outras situações.
A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Deputado Federal – PSDB/Ce

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	3433

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).

.....

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 12h45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 27/02/2014
Matrícula

3245 3725

enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que á uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos? Não podemos fechar os alhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Deputado Federal – PSDB/Ce

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	3433

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

" Art. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 12h48
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014
Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Deputado Federal – PSDB/Ce

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	3433

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º .....
.....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.
Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R$ 19.800,00 (dezenove mil e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 18h45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014
Matrícula 1515220

oitocentos reais) e essa dívida de R$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Deputado Federal – PSDB/Ce

MPV 00636
98

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 636, de 2013
10/02/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Valmir Assunção – PT/BA	

1. ___ Supressiva 2. __X_ Substitutiva 3. _Modificativa 4. ___Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação dada ao artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636/2013, pela seguinte:

"Art. 10. A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º. Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão real de uso, de forma individual ou coletiva, inegociável, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º. O título de domínio previsto no *caput* deste artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel e o efetivo cumprimento das demais condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, aplicando-se ao título de domínio o prazo de inegociabilidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, após o efetivo cumprimento das condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, optar em manter a posse do lote ou parcela mediante contrato de concessão real de uso, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º. O Poder Público não fará alienação gratuita de títulos de domínio de lotes ou parcelas em assentamentos de reforma agrária, exceto, nos casos de áreas destinadas à construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, praças e

CD/14852.05226-95

outras obras de interesse público ou comunitário.

§ 5º O valor da alienação de que trata o parágrafo 4º será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, aplicados como rebates ou bônus de adimplência, na forma do regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo, em qualquer caso, serem superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

§ 7º São considerados não reembolsáveis os valores relativos:

a) às obras de infra-estrutura de interesse coletivo;
b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento;
c) aos serviços de medição e demarcação topográficos; e
d) os transferidos para instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA.

§ 8º. Falecendo o beneficiário que tenha assinado o contrato de concessão real de uso, seus herdeiros ou legatários receberão o lote, e a transferência será processada administrativamente sem intervenção judiciária.

§ 9º. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do lote ou parcela, não poderão fracioná-lo.

§ 10. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores." (NR)

CD/14852.05226-95

JUSTIFICATIVA

A forma de transferência das áreas adquiridas no âmbito do PNRA às famílias assentadas tem sido objeto de intenso debate, sem que haja um consenso. A proposta contida na MP 636/2013 não resolve o problema, pois que trata a questão de forma simplista e, inclusive, inconstitucional.

Primeiro passo, pensamos que se deve deixar claro no texto da Lei as diferenças entre os títulos e os momentos em que são concedidos: o contrato de concessão de real de uso, individual ou coletivo, gratuito, inegociável, vitalício e transferível por sucessão hereditária, administrativamente; e, o título de domínio, individual ou coletivo, de caráter oneroso, adquirível por opção do assentado somente após a consolidação do assentamento.

Deve-se ter em conta que no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não pode ser realizada de forma gratuita.

Também, atendendo a parte significativa dos movimentos representantes dos assentados de reforma agrária, propomos que o assentado possa optar por adquirir o título definitivo ou continuar apenas com a posse da terra, sob a forma de concessão de real de uso.

Ainda, procura se adequar a redação da Lei ao texto da constituição, que estabelece que tanto o título de posse (concessão real de uso) e o título de domínio estão submetidos ao critério da inegociabilidade, não se comunicando os prazos, uma vez que de natureza distintas. As terras adquiridas e transferidas no âmbito do PNRA constituem um esforço de toda a sociedade para a redução da pobreza no campo e na cidade, e o aumento da produção de alimentos. Portanto, não pode ser tratada apenas como uma simples gestão de patrimônio imobiliário do INCRA, exigindo uma disciplina consoante estes objetivos maiores.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

CD/14852.05226-95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

099

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/03/2014, às 18:40
Tiago Brum - Mat. 256958

fd2014-00404

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12 Aplicam-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do art. 25 da Lei nº 6.662, de 1979, e art. 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o art. 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 1º/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação por meio de uma central de atendimento, não tendo o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, o que fez milhares de produtores deixarem de renegociar suas dívidas, pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previsto nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida. Ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir o novo art. 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013, para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que estejam em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores, pois

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

essas dívidas foram originadas na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período prejudicaram a adesão. Assim, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

100

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União – DAU:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/12/2014, às 19:42
Tiago Brum - Mat. 256058

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN, poderá ser estendido ás demais regiões do país."

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes os juros vincendos cobrados pelo banco e os juros vencidos cobrados pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/8/2013. Entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e, como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida inscrita na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até junho de 2011. Portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, os devedores voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Outro ponto a considerar sãos as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012, e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010, e 12.844, de 2013, que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas na DAU. Por isso propomos esta Emenda à MPV 636, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

101

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** Os arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"**Art. 70.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.".

.....

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de março de 2013 30 de junho de 2014." (NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2013 às 15:40
Tiago Brum - Mat. 256053

fd2014-00404

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km^2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição sendo a maioria crianças, segundo dados do IBGE.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo. Entretanto, os benefícios concedidos nos arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, de 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida. Por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, sejam prorrogados.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

102

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2014, às 10:40
Tiago Brum - Mat. 256058

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida consolidada.
§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer – Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação – PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis – PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer – Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

A alteração do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011. Assim, não houve prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA promovessem os ajustes nos saldos devedores, com a finalidade de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir novo art. 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013, para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que estejam em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

de 2013. Tal fato representa mais uma injustiça com esses produtores, pois essas dívidas foram originadas na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

São milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação. Por isso, propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

103

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 / 12 / 2013 às 13:40
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

fd2014-00404

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que, no processo de securitização, inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido. Por exemplo, se uma operação estava com saldo devedor no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R$ 500.000,00

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

seria liquidada pelo total de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da PGFN para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica um prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração proposta, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficou caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, conforme pode ser demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a viger com a seguintes alteração:

"**Art. 8º.** .....
.....
§ 21. Aplicam-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 13:44
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013, representa uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período.

Entendemos que a alteração aqui proposta permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas aos produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca. Perdas essas que podem ser comprovadas pelo

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

próprio poder público, seja por meio dos bancos oficiais federais concedentes do crédito, ou da assistência técnica oficial ou, ainda, pelas administrações públicas estaduais ou municipais, que têm conhecimento da gravidade da situação em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

Estado	Total	Semi-árido	Emergência	Excluídos
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos procura corrigir essa injustiça sem, contudo, estender os benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que têm propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo. Entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, prática essa adotada em outras situações similares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

fd2014-00404

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

105

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

.....

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU / Procuradoria Geral da União – PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas." (NR)

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 11/02/14
Matrícula 258831
6749

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/2/2014, às 18:42
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Como é de amplo conhecimento, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foi desonerada de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes os juros vincendos cobrados pelo banco e os juros vencidos cobrados pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/8/2013. Entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e, como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida inscrita na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até junho de 2011. Portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, os devedores voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação e, com isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas, o que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência. Por isso propomos os novos prazos para o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.775, de 2008.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: Medida Provisória nº 636 /2013

Autor: Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário: 451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

1 Página 5 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentam-se os seguintes artigos, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 636/2013, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. Xº Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados nesta Lei.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do caput, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.827/89.

§ 2 º Fica estabelecido o prazo até 30 de junho de 2014 como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da manifestação do interessado.

§ 3º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo determinado no § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos desta Lei.

§ 4º Não são passíveis de repactuação, nos termos desta Lei, as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e as de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. XXº As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste de que trata o artigo 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 1999, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - Para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA 10/02/14 ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 11:05
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 12/2/2014
121456 Matrícula
Assinatura 32151818 Telefone

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/02/2014	Medida Provisória nº 636 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

2 Página 5	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1999, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período, acrescidos de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato III – sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais:

a) para microempresas: 30% (trinta por cento);
b) para empresas de pequeno porte: 25% (vinte e cinco por cento);
c) para empresas de médio porte: 20 % (vinte por cento);
d) para empresas de grande porte: 10 % (dez por cento).

IV – a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos Incisos I a III, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei n. º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência dos bônus de adimplência estabelecidos no seu § 5º.

V – a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos Incisos I a III, se dará em até 12 (doze) anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Art. XXXº Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência no caso de pagamento total de seus débitos.

Art. XXXXº O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo XXº será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

JUSTIFICAÇÃO

Os elevados custos dos financiamentos, aliados à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em atenção a isso, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do IPI e do IR para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões. Os Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) criados com esses recursos constituem, portanto, instrumentos de desenvolvimento regional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/02/14	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: Medida Provisória nº 636 /2013

Autor: Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário: 451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

3 Página 5 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fato foi que muitas empresas das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste utilizaram-se nos anos 1990 dos recursos financeiros dos Fundos de financiamento criados pela Constituição de 1988. Tais Fundos foram criados com o objetivo de permitir acesso e tratamento diferenciado, em termos de encargos e prazos, aos produtores dessas regiões para torná-los competitivos e promover o desenvolvimento e a geração de emprego nessas regiões. Pelos objetivos dos constituintes e pela legislação, esses recursos deveriam ficar a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural. Contudo, com a política monetária de estabilização do Plano Real o crescimento das dívidas ficou muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas. Os encargos financeiros praticados nas operações se elevaram expressivamente seguindo os juros da política monetária. – contrariamente aos objetivos dos Fundos.

O descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações, agravados pelas sucessivas descontinuidades da política econômica ao longo da década de 90, contra as quais os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto. Além disso, constata-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. Assim, no art. 2º, §1º, estabeleceu a Lei que "Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias".

E no §2º, "No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal".

No art. 3º, inciso III, prevê a Lei "tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas". No inciso V do mesmo artigo, estabelece "Adoção de prazos de carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos"; e, no inciso IX, "Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda".

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA: 10/02/14

ASSINATURA:

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /	Medida Provisória nº 636 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

4 Página 5	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Quando trata Dos Recursos e Aplicações dos fundos (Seção III), a Lei determina, no art. 8º, que "Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial".

Por fim, quanto aos encargos financeiros, estabelece ainda, no art. 11, que "As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária".

A prática dos financiamentos nos anos 90 não seguiu essas diretrizes legais e ocasionou dificuldades aos mutuários dos financiamentos. A identificação de que os encargos financeiros estavam altos para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. A TR, usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela TJLP a partir de julho de 1995 (Lei 9.126) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP 1.727). A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (Basa, BNB e BB). De fato, o BNB foi o único que não utilizou tais redutores.

O uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. No caso dos financiamentos com os Fundos, essa inadequação ficou ainda mais flagrante. Em primeiro lugar, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, porque contrariava a Lei 7.827, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

Além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada. Isso se for considerado que o objetivo dos Fundos era destinar crédito em condições de custo e prazo diferenciados dos usualmente adotados pelas instituições financeiras. É possível constatar que outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a..

A partir de janeiro de 2000 (MP 1.988), as taxas de juros incidentes sobre os empréstimos concedidos com recursos dos fundos passaram a ser prefixadas, variando de 6% (mini produtores rurais) a 14% a.a. (empresas de grande porte comerciais e industriais). A correção monetária e os rebates foram eliminados. A Lei também introduziu bônus de adimplência, que podiam resultar em redução de até 30% das taxas pré-fixadas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
/ /	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/10/2014	Medida Provisória nº 636 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A nova legislação foi um avanço importante no tocante aos encargos financeiros, porém deve-se resgatar o espírito Constitucional refletido nos termos da Lei 7827/89 que regulamentou o art. 159 da Constituição Federal. A pré-fixação dos encargos financeiros reduziu as incertezas do empreendedor quanto às condições de financiamento e a recente renegociação da dívida do Procera representa um reconhecimento implícito das dificuldades enfrentadas pelos devedores em face da política monetária restritiva do Plano Real. Não obstante, as renegociações das dívidas ainda não foram ampliadas para os todos setores da economia e deixadas a critério dos agentes financeiros operadores dos fundos, sendo, portanto, ainda limitantes para o alívio da situação financeira dos devedores.

Os novos encargos financeiros, ainda que mais adequados, continuaram incidindo sobre saldos inflados, o que levou muitas empresas à situação de inadimplência. O não enfrentamento adequado dessa questão, até o momento, constitui um ônus do passado de instabilidade do País que ameaça a viabilidade das empresas que se financiaram com recursos dos Fundos.A intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em dissonância com a lei. Além disso, possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

A emenda ora apresentada considera os objetivos originais dos constituintes ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, baseada, sistematicamente, em três pilares: a) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos; b) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste; c) a não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

A MPV 636/2013, em tramitação no Congresso, prevê solução para a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências, entretanto, melhor seria que o benefício pudesse alcançar todos os setores produtivos, cumprindo seu escopo original de promover a equalização das condições de desenvolvimento econômico entre as regiões. Para que alcance plenamente seus objetivos de regularização de dívidas, a MPV deve ser ampliada para abranger a repactuação de dívidas contraídas nas operações dos setores industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento. A emenda em questão atende a essa demanda.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/10/14	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor	nº do prontuário
ARMANDO MONTEIRO PTB/PE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Matrícula 21285

Recebido em 10/02/2014 às 19h5 Thiago Castro. Mat. 229754

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).

.....

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2, com significativas perdas de renda e importantes conseqüências sociais. As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade

eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que á uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos desconhecer essas dificuldades e permitir que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

autor	nº do prontuário
ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a viger acrescidos dos seguintes parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. .....

.....

"§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram peradas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 15h45
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14
Matrícula 212456

prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, pratica essa adotada em outras situações.
A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9° são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8°, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

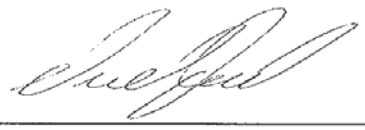

Publicado no **DSF**, de 13/02/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 10318/2014

CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 25, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 2013, QUE *Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 636, de 26 de dezembro de 2013, ementada em epígrafe, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de dezembro de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 151, de 2013-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 58/2013 MDA MF MP, de 12 de dezembro de 2013, assinada pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Fazenda e do Planejamento, que assim conclui a justificação para emissão da MPV: *"tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, dada a necessidade de se buscar medidas e instrumentos aptos a viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória"*.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

A MPV nº 636, de 2013, é composta de treze artigos e trata da liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica, autoriza a concessão de créditos de instalação aos assentados para a consolidação dos projetos de assentamento da reforma agrária, modifica critérios para a alienação de lotes em projetos de assentamento. Também amplia o prazo para a aquisição de milho em grãos para venda direta a pequenos criadores sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O art. 1º estabelece que os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação da Medida Provisória, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, nos termos que especifica, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do disposto em regulamento.

O art. 2º da Medida Provisória estabelece que a propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 3º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

O art. 3º determina a remissão dos créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação da Medida Provisória, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R$ 10.000,00 por beneficiário.

Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R$ 10.000,00, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação. No caso de liquidação, ocorrerá o rebate de 80% sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R$ 2.000,00, observado o limite de R$ 12.000,00 para a soma do rebate e do desconto de valor fixo. No caso de renegociação, esta será feita na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência.

O art. 4º determina que os créditos concedidos mas eventualmente não transferidos devem ser considerados para efeito de

enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

O art. 5º estabelece que seja aplicado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, trata da inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin.

O art. 6º determina que o valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas nos arts. 1º e 3º será registrado contabilmente, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

O art. 7º determina a remissão das dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, cujo valor originalmente contratado seja de até R$ 2.500,00 por beneficiário.

O art. 8º autoriza o Poder Executivo a proceder a remissão ou conceder subvenções econômicas às operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não. A remissão será aplicada às operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R$ 10.000,00. Se a soma dos saldos devedores for superior a esse valor, haverá a concessão de subvenções econômicas na forma de rebates e bônus de adimplência.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

O art. 10 altera a Lei nº 8.629, de 1993, para autorizar o Poder Executivo a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento, para a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária. As alterações introduzidas na lei

supracitada também modificam critérios para a alienação de lotes em projetos de assentamento. Para lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, a alienação ocorrerá de forma gratuita. Para lotes maiores, o valor da alienação, as condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento.

O art. 11 amplia até 30 de junho de 2014 o prazo para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB realizar a aquisição prevista no art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, de até 550.000 t de milho em grãos para venda direta a pequenos criadores sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O art. 12 estatui a cláusula de vigência, tendo a Medida Provisória entrado em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o art. 13 revoga o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que encarregava o Ministério do Desenvolvimento Agrário das providências legais e administrativas necessárias à nomeação de liquidante para conduzir os trabalhos de encerramento das atividades do Fundo Contábil do Procera.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 108 (cento e oito) emendas à MPV nº 636, de 2013, sendo 97 (noventa e sete) de autoria de deputados e 11 (onze) de senadores.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 636, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre:

(i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;

(ii) a adequação financeira e orçamentária da medida;

(iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e

(iv) o mérito da MPV.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.

A relevância e urgência da MPV justifica-se pela necessidade da pronta adoção da medida proposta. Entende-se que a matéria é considerada bem vinda e premente devido à necessidade de serem adotadas medidas e instrumentos capazes de viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas propostas pela MPV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente, modificando medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito contratadas por assentados da reforma agrária.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Exposição de Motivos nada apresenta sobre a adequação da Medida Provisória à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2013) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Nota Técnica nº 07, de 2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN e serve de subsídio à tramitação da MPV, conclui que seria razoável supor que o Poder Executivo, embora não tenha dito, irá utilizar recursos oriundos de superávit financeiro, excesso de arrecadação, ou cancelamento compensatório em outras despesas ou ainda uma combinação dessas medidas para implementar as medidas propostas na Proposição com o fim de atender a LRF, a LDO e a LOA. Entende-se, em consequência, que o Poder Executivo não tenha quaisquer dificuldades para atendimento dos pressupostos de adequação orçamentária e financeira da medida.

II.3 – Do mérito

A MPV, basicamente, regulamenta linha especial de crédito voltada às famílias incluídas do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, bem como concede remissão, rebates, descontos e possibilidade de renegociação para as dívidas provenientes de crédito instalação, originalmente contratadas pelas famílias com o INCRA, em momento anterior à MPV. Também promove alterações necessárias e pontuais na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

A respeito da habitação rural, a MPV pretende:

i) separar e conferir tratamento diferenciado para as modalidades de crédito concedidas pelo INCRA voltadas à construção ou reforma de unidades habitacionais rurais, aplicando formas de quitação semelhantes às atuais regras instituídas pelo PMCMV/PNHR;

ii) conceder remissão de até R$ 10.000,00 para as dívidas originalmente contratadas pelos beneficiários do PNRA; e

iii) promover a repactuação do valor excedente ao remitido, na forma a ser definida em regulamento.

A MPV também trata da remissão de dívidas referentes às operações contratadas por meio de Cédulas de Produtor Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Além disso, a MPV visa a liquidar e a extinguir o fundo contábil e o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera.

Também procurou definir regulamentação mínima hábil a estabelecer alguns parâmetros legais para a concessão e cobrança do crédito de instalação, promovendo ajustes no art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Nessa mesma lei, foi proposta alteração na parte relativa ao valor pago pela terra pelo beneficiário do PNRA. Para isso, foram definidos parâmetros mais seguros para o estabelecimento do preço, assim como foi proposta isonomia para o pagamento de títulos expedidos em projetos de assentamento oriundos de terras públicas federais, com a legislação que regulamenta a titulação em terras públicas na Amazônia Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009).

Acreditamos que a matéria é oportuna e deva ser aprovada, sobretudo pelo seu grande alcance. Seus benefícios deverão atingir mais de um milhão de famílias de pequenos agricultores, permitindo a reinserção de mais de 8 milhões de hectares no sistema de crédito agrícola oficial.

Para além do proposto inicial, observamos que nas discussões no Congresso Nacional, alguns pontos foram objeto de aprimoramento e aceitação mesmo pelo Governo Federal, razão pela qual os incluímos no nosso relatório.

II.4 – Das emendas

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que seguindo tendência jurisprudencial desta Casa, da Câmara dos Deputados e, sobretudo, postura defendida pelo meu Partido, seguiremos o princípio de rejeitar a inclusão de matérias estranhas no relatório desta Medida Provisória, independente do mérito dessas matérias. E assim deve ser, conforme determina o inciso II do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entendemos que esse procedimento deve ser adotado como padrão no Congresso Nacional, evitando as chamadas caudas legislativas.

Nessa linha, cumpre-nos destacar alguns fatos relevantes acerca das emendas apresentadas à MPV nº 636, de 2013.

As seguintes emendas são consideradas matérias estranhas ao tema principal da MPV:

- nº 15 (trata de exame e atribuições da OAB);

- nº 32 (trata de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB);

- nº 33 (altera critérios para adesão das Instituições Comunitárias de Educação Superior ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES);

- nº 57 (altera classificação de empreendimentos de geração hidroelétrica);

- nº 58 (trata da utilização de ônibus do Programa Caminho da Escola); e

- nº 59 (trata da inclusão dos trechos ferroviários que especifica no PAC das Concessões).

As de nºs 1, 27, 31 e 81 são de natureza predominantemente tributária, que não consta do tema central da MPV, o que também acaba por configurar matéria estranha ao objeto da MPV.

A nº 2 trata de limites quantitativos de produtos a serem doados para assistência humanitária internacional, especificados em anexo da Lei nº 12.429, de 2011.

A nº 5 diz respeito ao art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, e visa a prorrogar o prazo para adoção das medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas, previstas no mencionado artigo, de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2015.

As de nºs 42, 52, 70, 91 e 102 também dizem respeito ao art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, e têm o objetivo de conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na DAU sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A emenda nº 16 modifica o § 6º do art. 1º da MP para retirar a exigência de o herdeiro legítimo residir no imóvel para auferir os benefícios previstos em Lei. No entanto, os créditos destinados à habitação devem atender as regras do programa Minha Casa Minha Vida, favorecendo as pessoas que efetivamente necessitam de moradia. Modificar este critério poderia fomentar a especulação imobiliária.

A nº 17 propõe modificar o *caput* do artigo 3º da MP para autorizar a remissão dos créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária para todos os contratos cujo valor original seja de até R$ 10.000,00. A redação original estabelece o mesmo limite, mas por beneficiário.

A nº 19 propõe acrescentar o art. 69-B à Lei nº 12.249, de 2013, com o objetivo de incluir os produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Pará, como beneficiários das medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas previstas na MPV em análise.

A emenda nº 22 visa a suprimir o § 4º do art. 1º da MPV, que estabelece como condição para enquadramento do crédito de habitação nas mesmas regras do Programa Minha Casa Minha Vida que o assentado confesse, de forma irrevogável e irretratável, a dívida apurada na forma estabelecida pela MPV. Trata-se de medida de segurança jurídica usual em todas as modalidades de renegociação já aprovadas pelo Congresso, e que deve ser mantida nos termos do texto original da MPV;

A nº 24 propõe acrescentar o art. 17-A à Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. No entanto, entendemos que a especificação em lei das formas de aplicação dos créditos de instalação reduz a flexibilidade de aplicação dos recursos facultada aos órgãos gestores da política agrária, o que pode vir a dificultar a escolha da destinação desses recursos em função do nível de desenvolvimento dos assentamentos.

A emenda nº 25 propõe modificar o artigo 7º da MPV para estender a anistia aos créditos contratados até 2010 por meio das linhas de crédito dos grupos "A" e "A/C" do PRONAF, cujo valor não seja superior a R$ 3 mil. No entanto, as medidas para renegociação das dívidas dos assentados de reforma agrária estão disciplinas pela Resolução nº 4.298, de 30 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil, que prevê bônus de 80% para liquidação da dívida. Portanto, a questão já se encontra

parcialmente resolvida no âmbito do Banco do Brasil com a decisão de remitir eventuais saldos residuais, após a aplicação do bônus previsto na resolução. Restaria, ainda, negociar medida semelhante com o Banco da Amazônia S.A. – Basa – e com o Banco do Nordeste do Brasil – BNB. A questão pendente no caso destes grupos de assentados se refere aos adimplentes que ficaram sem nenhum benefício e a ampliação do prazo para quitação, o que não é tratado na emenda.

A nº 26 também propõe mudança na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para que seja prorrogado o prazo para pagamento por 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano, para os municípios que atendam aos critérios indicados na emenda. Ocorre que as dívidas de que trata a emenda estão com exigibilidade suspensa até dezembro de 2014. Assim, entendemos não ser necessário que se estabeleçam novos critérios de renegociação quando já existe um processo de renegociação em curso.

A emenda nº 28 acrescenta artigo para remitir as dívidas oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União – DAU cujos valores originais sejam de até R$ 10.000,00. A MPV nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, remitiu os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). A emenda amplia esta regra em relação às dívidas de crédito rural securitizadas (valor na origem) e inscritas em DAU até 31 de outubro de 2010 (art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008). No entanto, a emenda não informa o montante a ser remitido nem a fonte que arcará com o valor remitido, o que resulta em conflito com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As emendas de nºs 29, 35, 56, 64, 74 e 77 propõem estabelecer condições para liquidação, até 2016, das dívidas de cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do PAA. As dificuldades de pagamento teriam origem nas perdas de produção decorrentes de eventos climáticos extremos, o que teria comprometido o fluxo de renda dos agricultores.

A emenda nº 30 propõe a remissão das parcelas das operações do Banco da Terra e do Fundo de Terras vencidas até 31 de dezembro de 2012. A remissão abrange cerca de 50 mil contratos realizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, dos quais

aproximadamente 60% encontram-se na Região Nordeste. A forte seca dos últimos anos provocou queda da produção agrícola na região, tornando inviável aos agricultores quitarem as prestações vencidas.

As de nºs 34, 47, 54 e 75 pretendem suprimir o § 5º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acrescido pelo artigo 10 da presente MPV. Com poucas exceções, como em alguns assentamentos agroflorestais ou agroextrativistas, os lotes em assentamentos de reforma agrária são inferiores a um módulo fiscal. Os movimentos sociais ligados à questão agrária sustentam a posição de que o dispositivo seja suprimido para permitir a construção de uma regulamentação da titulação e emancipação dos assentamentos que preserve os objetivos da reforma agrária e não resulte em reconcentração fundiária. No entanto, é preciso considerar a intenção expressa no texto da MPV de ser garantido o direito constitucional de titulação.

As de nºs 36, 46, 55, 63, 76 e 84 apresentam idêntico teor e têm por objetivo criar o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Propõem a substituição do atual modelo de crédito de instalação por um novo modelo de financiamento das famílias assentadas em projetos de reforma agrária, nos moldes da transferência de recursos do Programa Brasil Sem Miséria e do microcrédito orientado.

As alterações propostas pelas emendas de nºs 37, 43, 73, 92 e 100 para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, se referem à renegociação das dívidas do Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA e da Securitizadas da região Nordeste. No entanto, cabe observar que a renegociação dessas dívidas já está autorizada até dezembro de 2014 pelas Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.872, de 24 de outubro de 2013.

As emendas de nºs 38, 49 e 104 propõem acrescentar o § 21 ao art. 8º de Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, incluindo os produtores que tiverem perdas causadas pela estiagem, mesmo que o município não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência. A justificativa para a medida encontra-se no fato de que há um grande número de produtores do Nordeste com propriedades localizadas em municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas no período abrangido pela lei supracitada.

As emendas de nºs 39, 51, 97 e 103 acrescentam parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para equiparar as dívidas contraídas com aval solidário a condomínio.

As de nºs 44, 69, 79, 82, 95, 101 e 107 propõem modificar os arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com o objetivo de prorrogar os prazos para os descontos de liquidação de dívidas, no âmbito do FNE, previstos nos dispositivos citados para dezembro de 2014. A última prorrogação dada pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, encerrou em 29 de março de 2013 e dificuldades operacionais podem ter impedido o acesso de muitos produtores aos benefícios dos descontos de liquidação.

A emenda nº 53 propõe modificar o art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com o objetivo de permitir descontos na alienação onerosa de terras para a regularização fundiária em áreas rurais com possibilidade de descontos sobre o valor mínimo estabelecido na planilha referencial de preços, nas condições que especifica. Na sistemática atual, o título de concessão real de uso é concedido gratuitamente para áreas de um módulo fiscal até quatro módulos fiscais. Acima de quatro módulos até quinze módulos a concessão é onerosa, dispensada a licitação. A modificação proposta parece ultrapassar o público alvo da MPV.

A emenda nº 88 propõe a legalização dos atuais ocupantes de lotes localizados nos núcleos integrados de colonização, projetos de assentamento dirigido, projetos de assentamento oriundos de áreas reformadas e demais projetos de assentamentos, liberando-os das cláusulas resolutivas do contrato original. A medida pode representar a legalização indiscriminada dos chamados “contratos de gaveta”, beneficiando também os ocupantes que teriam adquirido os lotes sem a observância das normas legais referentes à destinação das terras de reforma agrária.

A emenda 98 propõe nova regulamentação para titulação das áreas de reforma agrária, prevendo a gratuidade do título de Concessão Real de Uso, e a aquisição, por opção, do título definitivo de forma onerosa, ambos com cláusula de inegociabilidade.

A emenda nº 106 propõe a inclusão de toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e, ou, alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. No

entanto, não apresenta o número de contratos e os valores que seriam objeto da renegociação.

O grande número de emendas referentes a renegociações de dívidas nos levou a buscar uma redação que contemplasse os diversos interesses, levando em contra a manutenção do foco da MPV em relação aos pequenos agricultores. Assim, entendemos que essas emendas encontram-se contempladas no texto do Projeto de Lei de Conversão que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 636, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 636, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 4 a 6, 8, 13, 14, 19, 20, 29, 35, 41, 42, 50, 52, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 78, 80, 83, 89, 91, 94, 96, 98, 99, 102 e 108, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

fd2014-01320

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação desta Medida Provisória, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

I - Crédito de Habitação;

II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e

III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas

em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o *caput* implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o *caput* permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no *caput* beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

I - Crédito para Apoio;

II - Apoio Inicial;

III - Alimentação;

IV - Insumos;

V - Apoio à Instalação;

VI - Apoio Mulher;

VII - Fomento;

VIII - Adicional Fomento;

IX - Crédito Emergencial;

X - Semi-Árido;

XI - Adicional de Semi-Árido;

XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e

XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 6º O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3º O valor das remissões previstas no *caput* será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado, a: (Regulamento)

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Procera serão imputados:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

fd2014-01320

Art. 10. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 2º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação.

§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão real de uso, de forma individual ou coletiva, inegociável, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º O título de domínio previsto no *caput* deste artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel e o efetivo cumprimento das demais condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, aplicando-se ao título de domínio o prazo de inegociabilidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, após o efetivo cumprimento das condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, optar em manter a posse do lote ou parcela mediante contrato de concessão real de uso, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, aplicados como rebates ou bônus de adimplência, na forma do regulamento.

§ 5º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo, em qualquer caso, serem superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

§ 6º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, assim como de áreas destinadas à construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, praças e outras obras de interesse público ou comunitário em assentamentos de reforma agrária, ocorrerá de forma gratuita.

§ 7º São considerados não reembolsáveis os valores relativos:

a) às obras de infraestrutura de interesse coletivo;

b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e

c) aos serviços de medição e demarcação topográficos.

§ 8º Falecendo o beneficiário que tenha assinado o contrato de concessão real de uso, seus herdeiros ou legatários receberão o lote, e a transferência será processada administrativamente sem intervenção judiciária.

§ 9º Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do lote ou parcela não poderão fracioná-lo.

§ 10. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores.” (NR)

fd2014-01320

.....

"Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola e das políticas sociais e com os programas constantes no Plano Plurianual da União.

....." (NR)

Art. 11. O art. 8° e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU até 31 de dezembro de 2013:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na DAU até 31 de dezembro de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei." (NR)

.....

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015" (NR)

Art. 12. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem o benefício até 31 de dezembro de 2015.

§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

.....

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória n° 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União." (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 69-B. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União ou renegociadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, originárias de operações de crédito rural contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Estado do Pará (km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - para a liquidação até 30 de dezembro de 2015, para os produtores que se enquadrem no Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar – PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio no âmbito do PRONAF até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

II - Para liquidação até 31 de dezembro de 2015, para os produtores não enquadrados no PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos de inadimplemento, e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio a juros controlados para agricultura empresarial para a safra 2013/2014 até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

§ 1° - Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais cujo objeto seja a cobrança de débitos originários de operações de crédito rural de que trata o presente artigo.

§ 2° - A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam autorizadas a adotarem as medidas de estímulo à liquidação e a promoverem os acordos judiciais nos processos de execução já ajuizados, observados os limites previstos neste artigo.

fd2014-01320

§ 3° - Fica a União Federal autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo.

§ 4° - São dispensados os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção da ação de execução na forma deste artigo." (NR)

Art. 14. O art. 8º da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º .....

.....

§ 21. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação." (NR)

Art. 15. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a prorrogar até dezembro de 2018 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque, contratadas até 31 de dezembro de 2012 para a região do Semiárido e até dezembro de 2011 para as demais regiões do país, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:

§ 1º Para ter direito a prorrogação, a adesão deverá ser realizada até 31 de março de 2015;

§ 2º O saldo devedor, apurado na data da adesão, será atualizado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

§ 3º Para as operações contratadas na região da SUDENE fica autorizado um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento), exceto às da região do Semiárido onde o rebate será de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, conforme definido no parágrafo segundo;

§ 4º O pagamento, após a apuração do saldo devedor, poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira no ato da adesão e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados;

§ 5º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário cumpra a adesão e repactuação da dívida, bem como desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a Conab.

§ 6º A Conab fica autorizada a aditar as CPRs relativas ao objeto do caput do presente artigo.

Art. 16. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 23. .....

.....

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 19-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 17. A aquisição autorizada pelo art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, poderá ser feita até 30 de junho de 2014.

Art. 18. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA autorizado a proceder a alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º O INCRA ouvirá, previamente, o Serviço do Patrimônio da União sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis, de que trata o caput.

§2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 19. Fica o INCRA autorizado a doar a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:

I - que tenham perdido a vocação rural; ou

II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse coletivo ou de equipamentos comunitários.

Art. 20. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o INCRA promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

Art. 21. Fica autorizada a instituição de seguro, na forma definida pelo regulamento, que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez permanente ou morte do titular do contrato de financiamento, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998.

Art. 22. O anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os § 3º e § 5º do art. 8º da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, o artigo 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 5.954, de 3 de dezembro de 1973.

ANEXO

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada

fd2014-01320

Art. 23. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, na forma do regulamento, objetivando:

I - a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V - implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1° Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a transferência de recursos será efetivada mediante elaboração e acompanhamento do projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos em regulamento

§ 2° As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.

§ 3° É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo artigo 9° da Lei n° 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 4° Os recursos para execução do disposto neste artigo deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

OBS: Renumerem-se os art. 23 e 24 do Relatório anteriormente
Senador Wellington Dias, Relator da notéria

SENADO FEDERAL
FL. 5924
SSACM

COMPLEMENTO DE VOTO

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências*, apresentado no dia 06 de maio de 2014 e lido na 4ª reunião da Comissão Mista encarregada de examinar e emitir parecer sobre a matéria, realizada na mesma data, informo que, em atendimento a sugestões apresentadas após o pedido de vista coletiva, com o objetivo de aperfeiçoar a proposta inicial e realizar pequenas correções de redação, promovemos alterações no relatório e no Projeto de Lei de Conversão – PLV conforme discorremos a seguir.

É oportuno salientar que algumas emendas não foram acatadas por termos verificado que alterações em dispositivos normativos infralegais em implantação poderão atender a demanda manifestada em tais emendas.

Por exemplo, com relação à remissão de dívidas de operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas por agricultores inseridos nos grupos A e A/C do PRONAF, encontram-se em curso renegociações nos termos do Decreto nº 8.177/2013 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.298/2013.

Com relação ao crédito fundiário, estão em vigor a Resolução CMN nº 4.178/2012 e o art. 2º da Resolução CMN nº 4.245/2013, dispostas no Manual de Crédito Rural – MCR, capítulo 18, seção 8. Além disso, foi publicada a Resolução nº 4.323/2014, de 25 de abril de 2014, que trata da prorrogação do prazo para renegociação das operações de crédito fundiário.

Sobre a questão do equacionamento das dívidas de produtores rurais das cooperativas sucroalcooleiras, cabe ressaltar que o tema está sendo tratado no âmbito da Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014. Assim, entendemos que, caso a solução não ocorra por meio da MPV citada, a matéria deverá ser objeto de análise em proposição específica.

Quanto à questão dos títulos de alienação concedidos pelo INCRA na década de 1970 e o Terra Legal, considerada a complexidade do assunto, obtivemos o compromisso do Governo de tratar o tema para encontrar uma solução adequada.

Com essas considerações, apresentamos a nova redação do voto para incluir emendas contempladas no Projeto de Lei de Conversão:

> "III – VOTO
>
> Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 636, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.
>
> No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 636, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 13, 14, 19, 20, 29, 35, 39, 41, 42, 50, 51, 52, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 78, 80, 83, 87, 89, 91, 94, 96, 97, 98, 99, 102, 103 e 108, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela rejeição das demais emendas."

Especificamente, no texto do PLV foram feitas as seguintes alterações:

1 – No art. 1º foi acrescentado o §9º para permitir que o assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo INCRA, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários – CAD-MUT, faça jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º.

2 – No art. 10, que promove alterações nos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, foram feitas alterações no art. 18 para incluir a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU entre as modalidades de distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, assim como modificações em outros dispositivos da citada Lei com o intuito de especificar as terras passíveis de alienação gratuita de lotes e promover outros ajustes.

3 – No art. 11, que altera o art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a mudança apresentada visa a incluir as dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR entre aquelas passíveis de serem beneficiadas por esse dispositivo. Além disso, as dívidas inscritas na DAU até a data da publicação desta Lei estarão habilitadas aos benefícios previstos no artigo para renegociação e liquidação até 31 de dezembro de 2015.

4 – Foi inserido um novo art. 13 para permitir a individualização das dívidas referentes a operações contratadas por condomínios informais de produtores rurais nos termos do art. 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

5 – A questão das dívidas de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, tratada anteriormente no art. 13, agora está contemplada no art. 14, por meio da inclusão de um novo artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

6 – Acrescentou-se novo art. 15 para incluir os anexos V e VI na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que tratam dos descontos para liquidação e renegociação das dívidas de produtores rurais vinculados ao PACAL.

7 – O art. 16 – art. 14 na versão anterior – que promove alterações no art. 8º da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013, sofreu ajuste para ampliar o prazo até 31 de dezembro de 2015 para concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural que especifica, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006.

8 – Ainda sobre o art. 16, houve a inclusão do § 22 art. 8º da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013, visando a permitir que os produtores que tiveram perdas causadas por seca ou estiagem em município cujo estado de calamidade ou de emergência tenha sido decretado pelo município ou pelo Estado, mas que ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, podem ter suas operações enquadradas na forma do disposto neste artigo, desde que comprovem a perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção por meio de atestado emitido por órgão oficial de assistência técnica ou por órgão estadual responsável, na forma do regulamento.

9 – O art. 17 – art. 15 na versão anterior – trata das operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos. As mudanças efetuadas visaram a propiciar maior equidade de tratamento aos produtores das diversas regiões do País. Assim, os prazos passam a ser iguais para todas as regiões contempladas e amplia-se o benefício para todas as regiões do País.

fd2014-01320

10 – O art. 18 corresponde ao art. 16 da versão anterior.

11 – O art. 19 corresponde ao art. 17 da versão anterior, que mantinha dispositivo original da MPV, mas com nova redação para adequar o comando normativo à técnica legislativa.

12 – O novo art. 20 trata da introdução de dispositivo para autorizar a individualização das operações de crédito rural grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no PRONAF, independente da fonte de recursos.

13 – Os arts. 18 e 20 foram renumerados como 21 e 22 e sofreram ajustes para melhor delimitar as condições de alienação de bens imóveis do INCRA.

14 – Os arts. 20 a 24 da versão anterior foram apenas renumerados.

15 – Foi inserido novo art. 27 para estabelecer restrições referentes ao desmembramento ou divisão de imóveis rurais de que trata o art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

16 – O artigo que contém a cláusula de revogação foi renumerado e volta a ter a redação original da MPV.

Feitas essas considerações, apresenta-se em anexo o texto consolidado do PLV.

fd2014-01320

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

I - Crédito de Habitação;

II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e

III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas

em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o *caput* implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o *caput* permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no *caput* beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo INCRA, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários – CAD-MUT, fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:

I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;

II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

fd2014-01320

Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

I - Crédito para Apoio;

II - Apoio Inicial;

III - Alimentação;

IV - Insumos;

V - Apoio à Instalação;

VI - Apoio Mulher;

VII - Fomento;

VIII - Adicional Fomento;

IX - Crédito Emergencial;

X - Semi-Árido;

XI - Adicional de Semi-Árido;

XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e

XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de

0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de

Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 6º O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3º O valor das remissões previstas no *caput* será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto

neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Procera serão imputados:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO assumirão,

respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

Art. 10. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 2º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação.

§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada de forma gratuita, na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

§ 7º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, ocorrerá de forma gratuita.

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

a) os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;

b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e

c) aos serviços de medição e demarcação topográficos.

§ 9º Após a titulação de que trata o *caput,* ficam mantidas as obrigações fixadas no inciso V do artigo 17 desta Lei e no regulamento.

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e as adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§1º Fica autorizado ao INCRA, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância dos limites de área estabelecidos no *caput*, por beneficiário;

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei." (NR)

"Art. 19. O título de domínio, e concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos,

independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

.....”(NR

“Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do INCRA, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.” (NR)

.....

“Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e constantes no Plano Plurianual da União.” (NR)

.....” (NR)

Art. 11. O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do

Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei." (NR)

.....

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015" (NR)

Art. 12. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem o benefício até 31 de dezembro de 2015.

fd2014-01320

§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

.....

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.” (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por dois ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.” (NR)

fd2014-01320

Art. 14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 8°-E com a seguinte redação:

"Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dividas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

fd2014-01320

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos anexos V e VI na forma dos anexos II e III desta Lei.

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.

.....

fd2014-01320

§ 21. Para os efeitos do que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 22. Os produtores que tiveram perdas causadas por seca ou estiagem em município cujo estado de calamidade ou de emergência tenha sido decretado pelo município ou pelo Estado, mas que ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, podem ter suas operações enquadradas na forma do disposto neste artigo, desde que comprovem a perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção por meio de atestado emitido por órgão oficial de assistência técnica ou por órgão estadual responsável, na forma do regulamento." (NR)

Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:

§ 1º A renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela CONAB até 31 de março de 2015.

§ 2º O saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º O pagamento do saldo devedor apurado na forma do § 2º poderá ser realizado à vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observado as seguintes condições:

I - No caso de pagamento à vista em parcela única no ato da renegociação, fica a CONAB autorizada a conceder rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado.

II - Para o caso de parcelamento, fica a CONAB autorizada a conceder, para as operações contratadas na região da SUDENE, um rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um

rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 4º A CONAB fica autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida em regulamento, a substituição ou a liberação de garantias.

6º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º Fica a CONAB autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes ás dívidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 23. .....

.....

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 19-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir até 550.000 t (quinhentas e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos

estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE." (NR)

Art. 20. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no PRONAF, independente da fonte de recursos, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser liquidadas ou renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito.

§ 2º Comprovado o abandono da atividade pelo co-devedor inadimplente, a parcela de sua responsabilidade recairá sobre o seu patrimônio, exonerando do aval os demais co-devedores adimplentes, e não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º Inexistindo patrimônio ou não encontrado o co-devedor inadimplente, a sua parcela do saldo devedor, apurada na condição de normalidade, poderá ser rateada entre os demais co-devedores, a critério dos mesmos, com aplicação dos rebates e bônus de adimplência previstos no contrato.

§ 4º Cumpridas as exigências do § 2º ou do § 3º, poderá ser exonerado da solidariedade o co-devedor que liquidar a parte de que for titular, devendo seu nome ser excluído dos registros de cadastros negativos.

§ 5º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo.

Art. 21. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a proceder a alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º O Serviço do Patrimônio da União – SPU será consultado, previamente, sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis a serem alienados.

§ 2º A relação dos imóveis a serem alienados deverá constar obrigatoriamente dos anexos de informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de nulidade da alienação.

§ 3º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os valores auferidos com a alienação deverão ser destinados ao assentamento de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis rurais destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 22. Fica o INCRA autorizado a doar a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:

I - que tenham sido incorporadas à zona urbana; ou

II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no Projeto de Assentamento, serão, previamente, consultados sobre a doação.

Art. 23. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o INCRA promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

Art. 24. Fica autorizada a instituição de seguro, na forma definida pelo regulamento, que, em caso de invalidez permanente ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, garanta a liquidação da parcela da dívida do titular que sofreu o sinistro.

Art. 25. O anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros, inclusive não reembolsáveis, aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, na forma do regulamento, objetivando:

I - a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V - implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento.

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a transferência de recursos será efetivada mediante elaboração e acompanhamento do projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos em regulamento.

§ 2º As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.

§ 3º É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo artigo 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 4º Os recursos para execução do disposto neste artigo deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

fd2014-01320

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal; ou

III - quando o imóvel rural tenha sido incorporado à zona urbana do município." (NR)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

ANEXO I

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) toneladas

ANEXO II

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto o juros de mora na data da liquidação

fd2014-01320

		(em %)
(R$ mil)	100	80

ANEXO III

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto Juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

fd2014-01320

COMPLEMENTO DE VOTO

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências*, apresentado no dia 06 de maio de 2014 e lido na 4ª reunião da Comissão Mista encarregada de examinar e emitir parecer sobre a matéria, realizada na mesma data, informo que, em atendimento a sugestões apresentadas após a leitura do complemento de voto na segunda etapa da 4ª reunião desta Comissão Mista, em 14 de maio de 2014, decidimos por mais um complemento de voto para promover as seguintes alterações no Projeto de Lei de Conversão – PLV:

1 – No art. 10 do PLV, alteraram-se as redações dos §§ 4º e 9º do art. 18 da Lei nº Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

2 – No art. 16 do PLV, incorporando a contribuição do Senador Moka, alterou-se a redação do *caput* para permitir a inclusão da nova redação proposta para os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

3 – Em atendimento às solicitações dos Deputados Padre João, Giovanni Queiroz e Assis Carvalho, alterou-se a redação do art. 27 do PLV, que teve o inciso III desmembrado em dois incisos e renumerou-se o inciso seguinte.

4 – A sugestão do Deputado Assis Carvalho sobre às dívidas relativas ao crédito fundiário foi parcialmente contemplada na forma do art. 12 do PLV.

5 – A sugestão do Deputado Marcon para a dívida das cooperativas junto ao PAA foi contemplada parcialmente na forma do art. 17 do PLV.

6 – Com relação ao tema da titulação em áreas de assentamento, acatamos parcialmente as sugestões apresentadas pelos Deputados Marcon, Valmir Assunção e Padre João.

7 – Incorporando a sugestão apresentada pelo Deputado Jesus Rodrigues, acrescentou-se o art. 28 ao PLV e renumeraram-se os seguintes.

Com relação à proposta apresentada pelo Deputado Luis Carlos Heinze, a respeito das garantias reais no caso de financiamentos rurais contratados com instituição financeira estrangeira, em áreas de fronteira, acordamos em continuar as tratativas junto ao Governo para encontrar uma solução adequada que poderá ser objeto de uma nova medida provisória.

Oportunamente, apresentamos os nossos agradecimentos aos movimentos sociais e à Contag pelas inúmeras sugestões, assim como aos nobres parlamentares que apresentaram emendas para enriquecer o texto deste PLV.

Feitas essas considerações, apresenta-se em anexo o texto consolidado do PLV.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

fd2014-01320

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

I - Crédito de Habitação;

II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e

III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas

em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o *caput* implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o *caput* permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no *caput* beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo INCRA, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários – CAD-MUT, fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:

I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;

II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

fd2014-01320

Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

I - Crédito para Apoio;

II - Apoio Inicial;

III - Alimentação;

IV - Insumos;

V - Apoio à Instalação;

VI - Apoio Mulher;

VII - Fomento;

VIII - Adicional Fomento;

IX - Crédito Emergencial;

X - Semi-Árido;

XI - Adicional de Semi-Árido;

XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e

XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de

0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de

Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 6º O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3º O valor das remissões previstas no *caput* será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto

neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Procera serão imputados:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO assumirão,

respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

Art. 10. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 2º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação.

§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

§ 7º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, ocorrerá de forma gratuita.

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

a) os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;

b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e

c) aos serviços de medição e demarcação topográficos.

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o *caput* poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento.

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e as adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§1º Fica autorizado ao INCRA, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância dos limites de área estabelecidos no *caput*, por beneficiário;

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei." (NR)

"Art. 19. O título de domínio, e concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos,

independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

.....”(NR

“Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do INCRA, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.” (NR)

.....

“Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e constantes no Plano Plurianual da União.” (NR)

.....” (NR)

Art. 11. O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do

Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei." (NR)

.....

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015" (NR)

Art. 12. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem o benefício até 31 de dezembro de 2015.

fd2014-01320

§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

.....

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.” (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por dois ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 8°-E com a seguinte redação:

"Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dividas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

fd2014-01320

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos anexos V e VI na forma dos anexos II e III desta Lei.

Art. 16. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º .....

.....

XVIII - contradas ao amparo do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.

.....

§ 21. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 22. Os produtores que tiveram perdas causadas por seca ou estiagem em município cujo estado de calamidade ou de emergência tenha sido decretado pelo município ou pelo Estado, mas que ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, podem ter suas operações enquadradas na forma do disposto neste artigo, desde que comprovem a perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção por meio de atestado emitido por órgão oficial de assistência técnica ou por órgão estadual responsável, na forma do regulamento." (NR)

.....

"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 12. Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação." (NR)

.....

"Art. 10. .....

.....

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação." (NR)

Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:

§ 1º A renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015.

§ 2º O saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º O pagamento do saldo devedor apurado na forma do § 2º poderá ser realizado à vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observado as seguintes condições:

I - No caso de pagamento à vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado.

II - Para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder, para as operações contratadas na região da SUDENE, um rebate

de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 4º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida em regulamento, a substituição ou a liberação de garantias.

6º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes ás dívidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

> "Art. 23. .....
>
> .....
>
> § 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 19-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir até 550.000 t (quinhentas e cinquenta mil toneladas) de milho em

grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE." (NR)

Art. 20. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no PRONAF, independente da fonte de recursos, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser liquidadas ou renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito.

§ 2º Comprovado o abandono da atividade pelo co-devedor inadimplente, a parcela de sua responsabilidade recairá sobre o seu patrimônio, exonerando do aval os demais co-devedores adimplentes, e não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º Inexistindo patrimônio ou não encontrado o co-devedor inadimplente, a sua parcela do saldo devedor, apurada na condição de normalidade, poderá ser rateada entre os demais co-devedores, a critério dos mesmos, com aplicação dos rebates e bônus de adimplência previstos no contrato.

§ 4º Cumpridas as exigências do § 2º ou do § 3º, poderá ser exonerado da solidariedade o co-devedor que liquidar a parte de que for titular, devendo seu nome ser excluído dos registros de cadastros negativos.

§ 5º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo.

Art. 21. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a proceder a alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

fd2014-01320

§ 1º O Serviço do Patrimônio da União – SPU será consultado, previamente, sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis a serem alienados.

§ 2º A relação dos imóveis a serem alienados deverá constar obrigatoriamente dos anexos de informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de nulidade da alienação.

§ 3º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os valores auferidos com a alienação deverão ser destinados ao assentamento de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis rurais destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 22. Fica o INCRA autorizado a doar a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:

I - que tenham sido incorporadas à zona urbana; ou

II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no Projeto de Assentamento, serão, previamente, consultados sobre a doação.

Art. 23. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o INCRA promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

Art. 24. Fica autorizada a instituição de seguro, na forma definida pelo regulamento, que, em caso de invalidez permanente ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, garanta a liquidação da parcela da dívida do titular que sofreu o sinistro.

Art. 25. O anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros, inclusive não reembolsáveis, aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, na forma do regulamento, objetivando:

I - a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V - implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento.

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a transferência de recursos será efetivada mediante elaboração e acompanhamento do projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos em regulamento.

§ 2º As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.

§ 3º É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo artigo 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 4º Os recursos para execução do disposto neste artigo deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

fd2014-01320

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;

III – aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou

IV - quando o imóvel rural tenha sido incorporado à zona urbana do município." (NR)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse ministério, na forma do regulamento." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

ANEXO I

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas

fd2014-01320

Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada

ANEXO II

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto o juros de mora na data da liquidação (em %)
(R$ mil)	100	80

ANEXO III

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto Juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

fd2014-01320

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 012/MPV-636/2013

Brasília, 15 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Wellington Dias, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 636, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 636, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 13, 14, 19, 20, 29, 35, 39, 41, 42, 50, 51, 52, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 78, 80, 83, 87, 89, 91, 94, 96, 97, 98, 99, 102, 103 e 108, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Ana Amélia, Wellington Dias, José Pimentel, Gim, Humberto Costa, Vanessa Grazziotin e Angela Portela; e os Deputados Padre João, Marcon, Alceu Moreira, Irajá Abreu, Raimundo Gomes de Matos, Domingos Dutra, Assis Carvalho, Eudes Xavier, Manoel Junior, Guilherme Campos, Luis Carlos Heinze, Paulo Foletto, Sarney Filho, Nelson Marquezelli e Giovanni Queiroz.

Respeitosamente,

Senadora Ana Amélia
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fl. 000668

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

I - Crédito de Habitação;

II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e

III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas

em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o *caput* implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o *caput* permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no *caput* beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo INCRA, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários – CAD-MUT, fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:

I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;

II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

I - Crédito para Apoio;

II - Apoio Inicial;

III - Alimentação;

IV - Insumos;

V - Apoio à Instalação;

VI - Apoio Mulher;

VII - Fomento;

VIII - Adicional Fomento;

IX - Crédito Emergencial;

X - Semi-Árido;

XI - Adicional de Semi-Árido;

XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e

XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de

0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de

Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 6º O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3º O valor das remissões previstas no *caput* será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto

neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Procera serão imputados:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO assumirão,

respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

Art. 10. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 2º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação.

§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

§ 7º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, ocorrerá de forma gratuita.

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

a) os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;

b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e

c) aos serviços de medição e demarcação topográficos.

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o *caput* poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento.

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e as adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§1º Fica autorizado ao INCRA, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância dos limites de área estabelecidos no *caput*, por beneficiário;

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei." (NR)

"Art. 19. O título de domínio, e concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos,

independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

.....”(NR

“Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do INCRA, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.” (NR)

.....

“Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e constantes no Plano Plurianual da União.” (NR)

.....” (NR)

Art. 11. O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do

Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei." (NR)

.....

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015" (NR)

Art. 12. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem o benefício até 31 de dezembro de 2015.

§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

.....

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União." (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por dois ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ." (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 8°-E com a seguinte redação:

"Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dividas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos anexos V e VI na forma dos anexos II e III desta Lei.

Art. 16. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º .....

.....

XVIII - contradas ao amparo do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.

.....

§ 21. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 22. Os produtores que tiveram perdas causadas por seca ou estiagem em município cujo estado de calamidade ou de emergência tenha sido decretado pelo município ou pelo Estado, mas que ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, podem ter suas operações enquadradas na forma do disposto neste artigo, desde que comprovem a perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção por meio de atestado emitido por órgão oficial de assistência técnica ou por órgão estadual responsável, na forma do regulamento." (NR)

.....

"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 12. Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação." (NR)

.....

"Art. 10. .....

.....

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação." (NR)

Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:

§ 1º A renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015.

§ 2º O saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º O pagamento do saldo devedor apurado na forma do § 2º poderá ser realizado à vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observado as seguintes condições:

I - No caso de pagamento à vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado.

II - Para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder, para as operações contratadas na região da SUDENE, um rebate

de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 4º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida em regulamento, a substituição ou a liberação de garantias.

6º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes ás dívidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

> "Art. 23. .....
>
> .....
>
> § 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 19-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir até 550.000 t (quinhentas e cinquenta mil toneladas) de milho em

grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE." (NR)

Art. 20. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no PRONAF, independente da fonte de recursos, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser liquidadas ou renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito.

§ 2º Comprovado o abandono da atividade pelo co-devedor inadimplente, a parcela de sua responsabilidade recairá sobre o seu patrimônio, exonerando do aval os demais co-devedores adimplentes, e não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º Inexistindo patrimônio ou não encontrado o co-devedor inadimplente, a sua parcela do saldo devedor, apurada na condição de normalidade, poderá ser rateada entre os demais co-devedores, a critério dos mesmos, com aplicação dos rebates e bônus de adimplência previstos no contrato.

§ 4º Cumpridas as exigências do § 2º ou do § 3º, poderá ser exonerado da solidariedade o co-devedor que liquidar a parte de que for titular, devendo seu nome ser excluído dos registros de cadastros negativos.

§ 5º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo.

Art. 21. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a proceder a alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º O Serviço do Patrimônio da União – SPU será consultado, previamente, sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis a serem alienados.

§ 2º A relação dos imóveis a serem alienados deverá constar obrigatoriamente dos anexos de informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de nulidade da alienação.

§ 3º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os valores auferidos com a alienação deverão ser destinados ao assentamento de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis rurais destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 22. Fica o INCRA autorizado a doar a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:

I - que tenham sido incorporadas à zona urbana; ou

II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no Projeto de Assentamento, serão, previamente, consultados sobre a doação.

Art. 23. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o INCRA promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

Art. 24. Fica autorizada a instituição de seguro, na forma definida pelo regulamento, que, em caso de invalidez permanente ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, garanta a liquidação da parcela da dívida do titular que sofreu o sinistro.

Art. 25. O anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros, inclusive não reembolsáveis, aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, na forma do regulamento, objetivando:

I - a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V - implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento.

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a transferência de recursos será efetivada mediante elaboração e acompanhamento do projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos em regulamento.

§ 2º As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.

§ 3º É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo artigo 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 4º Os recursos para execução do disposto neste artigo deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;

III – aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou

IV - quando o imóvel rural tenha sido incorporado à zona urbana do município." (NR)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse ministério, na forma do regulamento." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

ANEXO I

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas

Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada

ANEXO II

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto o juros de mora na data da liquidação (em %)
(R$ mil)	100	80

ANEXO III

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto Juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2014.

Senadora ANA AMÉLIA
Vice-Presidente da Comissão Mista

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 25/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 636/2013 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 11/2014, que, em seu art. 25, contém matéria estranha ao objeto do diploma de urgência.

Com efeito, o assunto tratado na Medida Provisória n. 636/2013 gira em torno da liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, assim como a remissão de créditos tributários relacionados ao setor rural. Dessa maneira, não vislumbro como reconhecer a pertinência temática de dispositivo inserido no PLV n. 11/2014 que visa à alteração do anexo da Lei n. 12.429/2011, a qual autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos destinados à assistência humanitária internacional.

Assim, na esteira do entendimento adotado por esta Presidência na Medida Provisória n. 627/2013 e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decido escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 636/2013 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Resolvo, portanto, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 636/2013 correspondente ao texto do art. 25 do PLV n. 11/2014, bem como as Emendas ns. 1, 2, 15, 31, 32, 33, 57, 58, 59 e 81, por não guardarem qualquer relação com a matéria, submetendo o restante da proposição à deliberação do Plenário.

Em 21 / 5 / 2014.

p/ **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente